

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Daniel Ricardo dos Santos Andrade

Presidente Prudente/SP
2006

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Daniel Ricardo dos Santos Andrade

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Gelson Amaro de Souza.

Presidente Prudente/SP
2006

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Gelson Amaro de Souza
Orientador

Cyrus Eghrari Goulart

Roberto Tadeu Miras Ferron

Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2006.

Aos meus pais, pois sem o seu suor e as lições diárias, não seria possível que o presente trabalho fosse realizado.

Pedi força e vigor,
e Deus me mandou dificuldades para me fazer forte.
Pedi sabedoria,
e Deus me deu problemas pra resolver.
Pedi prosperidade,
e Deus me deu energia e cérebro para trabalhar.
Pedi coragem,
e Deus me deu situações perigosas para superar.
Pedi amor,
e Deus me mandou pessoas com problemas para ajudar.
Pedi favores,
e Deus me deu oportunidades.
Não recebi nada do que eu queria.
Recebi tudo o que precisava.

Minhas preces foram atendidas.

Meor Hashbat

Agradecimentos

Primeiramente a Deus, aquele que me guiou até onde cheguei, e que nas horas boas e ruins sempre está ao meu lado. Sou eternamente grato.

Aos meus pais, pela patrocínio nesta aventura intelectual que me proporcionou a Faculdade de Direito.

À minha namorada, Nádia, pelo seu apoio e paciência nos momentos difíceis, dos quais jamais me esquecerei. Ao seu lado tudo ficou mais simples.

A todos queridos amigos, que sempre me proporcionam momentos de descontração e alegria, meus sinceros agradecimentos.

Resumo

Palavras-chave: Desporto. Justiça Desportiva. Competência.

O Desporto é um fenómeno mundial, existente em qualquer sociedade, variando apenas em suas regras e características, face às diferenças de cada cultura. Ainda assim, comumente encontramos em civilizações diferentes semelhanças significativas, e nesses casos o desporto age como um idioma universal, na qual pessoas de diferentes classes sociais, raças ou religiões se encontram de maneira pacífica, com um objetivo em comum: a vitória. Mas como problemas existem em tudo que o homem realiza, são necessários meios de resolução pacíficos, e no campo do desporto não é diferente. Neste trabalho explorou-se o Direito Desportivo brasileiro, delineando seu surgimento histórico, sua aplicabilidade nacional e legislação vigente. Foi explanada especialmente a competência da Justiça Desportiva nacional, seus órgãos e as pessoas que a ele estão sujeitas, sem deixar de tratar de temas polêmicos como os conflitos entre a soberania nacional e as entidades internacionais e entre o Poder Estatal e a Justiça Desportiva.

Abstract

KEYWORDS: Sport. Sport Law. Competence.

The Sport is a worldwide phenomenon, it exists in any society, varying only its rules and features, face to the differences of each culture. Yet, we commonly found in different civilizations similarities, and in these cases the sport act like as a universal idiom, where people of different social classes, races or religions meet in a pacific behavior, with a common objective: the victory. But as problems exist in anything the man makes, pacific ways of resolve problems are necessary, and in sport it is not different. This work explored the brazilian Sport Law, delineating its historical arise, its national applicability and law in vigor. Was explained especially the competence of national Sport Law, its agencies, and the people subject to it, not leaving without a analysis the polemical topics like the conflicts between the national sovereignty and the international entities and between the State power and the Sport Law.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. DIREITO DO DESPORTO: SIGNIFICADO E IMPORTÂNCIA..... | 10 |
| 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NACIONAL | 15 |
| 3. O DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL: NATUREZA, LEGISLAÇÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL..... | 18 |
| 3.1 Princípios | 18 |
| 3.2 Natureza | 22 |
| 3.3 A Lei Pelé | 23 |
| 3.3.1 O Caso Bosman | 25 |
| 3.4 Estatuto do Torcedor | 26 |
| 3.5 Código Brasileiro de Justiça Desportiva..... | 28 |
| 4. O SISTEMA JURÍDICO DO DESPORTO | 29 |
| 4.1 Sistema Brasileiro do Desporto | 29 |
| 4.2 Sistema Nacional do Desporto | 30 |
| 5 – DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA | 32 |
| 5.1 Disposições gerais..... | 32 |
| 5.2 Da Justiça Desportiva | 33 |
| 5.3 Da Competência da Justiça Desportiva..... | 34 |
| 5.4 Das Sanções Aplicáveis..... | 35 |
| 6 - DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA..... | 38 |
| 6.1 Das Comissões Disciplinares..... | 39 |
| 6.2 Dos Tribunais de Justiça Desportiva..... | 39 |
| 6.3 Dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva | 40 |
| 6.4 Da Procuradoria de Justiça Desportiva..... | 41 |
| 7 – DOS CONFLITOS DECORRENTES DA JUSTIÇA DESPORTIVA | 42 |
| 7.1 Das Disposições Internacionais e a Soberania Nacional..... | 42 |
| 7.2 Coisa Julgada Desportiva | 44 |

| | |
|--|------------|
| CONCLUSÕES..... | 46 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 48 |
| ANEXO A – LEI PELÉ..... | 50 |
| ANEXO B – LEI 9.981/00 | 69 |
| ANEXO C – ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR..... | 77 |
| ANEXO D – CÓDIGO BRASILEIRO DE DISCIPLINA E JUSTIÇA DESPORTIVA..... | 87 |
| ANEXO E – JURISPRUDÊNCIA | 138 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou delimitar inicialmente o que constitui o Direito ao Desporto, seus conceitos e qual o seu campo legal de atuação. Procurou-se manter uma linguagem didática, face à novidade do Tema proposto e da complexidade natural decorrente em entender este direito tão peculiar.

A proposta de trabalho foi escolhida devido ao fato de ser pouco explorada no âmbito jurídico, com poucas fontes de pesquisa, mas que causaram ao autor grande curiosidade. Especialmente após o ocorrido na final do Campeonato Brasileiro de 2005, onde muito se suscitou sobre a esfera de atuação da Justiça Comum no âmbito do Desporto, mas pouco foi explicado.

Foi trazida ao leitor a legislação desportiva vigente, bem como o caminho histórico percorrido pela mesma. Também procurou-se demonstrar a organização sistemática do sistema jurídico desportivo brasileiro e seus principais órgãos e componentes.

Ao fim foram delimitados os limites da competência desportiva, a sua área de atuação e foram ventilados seus principais conflitos. Tentou-se da forma mais simples possível trazer à lume as principais discussões envolvendo a Justiça Desportiva e sua competência jurisdicional.

A pesquisa foi realizada de forma essencialmente bibliográfica, que embora pouco extensa devido ao tema, tornou possível atingir o objetivo proposto. Foi organizado em uma só parte, contendo sete capítulos, com seções e subdivisões simples, com uma quantidade grande de anexos, devido a dificuldade de serem encontradas as legislações desportivas pertinentes.

1. DIREITO DO DESPORTO: SIGNIFICADO E IMPORTÂNCIA

O presente trabalho visa analisar as faces da Justiça Desportiva no Brasil, substancialmente com relação à sua competência e legislação vigente. Para uma abordagem mais profunda, é necessário que de início sejam explanados seus conceitos básicos e sua breve história. Assim sendo, trazemos inicialmente a abordagem constitucional para tecermos os fundamentos da pesquisa:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Extrai-se do denominado dispositivo os pilares do direito desportivo no Brasil. Tamanha a preocupação do legislador constitucional em tornar o direito ao desporto uma ferramenta para firmar a dignidade do cidadão, que o inseriu no capítulo “Da Ordem Social”, em meio a direitos como a saúde, a educação e à seguridade social.

Nos dizeres de Luiz Alberto David Araújo et al (2001, p. 407):

Os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno e, ao mesmo tempo, um ser intelectual, humano, que desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva.

É inegável que o direito ao desporto não é um simples direito, mas uma parte integrante do princípio da dignidade humana, inserido no art. 5º da Constituição Federal, e como tal, recebe todas as proteções inerentes aos direitos fundamentais.

Com relação à palavra “desporto”, questiona-se se haveria alguma diferenciação de “esporte”. Segundo o Dicionário Aurélio, desporto é o “conjunto de exercícios físicos praticados com método, individual ou por equipe”. Já segundo o Houaiss é sinônimo de esporte, que por sua vez é “atividade física regular”.

Dessa forma, observa-se que não há diferenciação atual sobre os dois termos, podendo ser usados como sinônimo, tanto na forma coloquial como na forma culta. Apesar de, nas ciências jurídicas, se utilizarem mais a forma desporto, enquanto ciência, e esporte, enquanto na atividade em si.

É importante, ainda, a diferenciação entre desporto profissional e desporto amador. O desporto profissional se diferencia do desporto amador pela prática de uma modalidade mediante a existência de um contrato de trabalho, com prazo determinado e remuneração. Ou seja, profissional ou amador é o atleta não a modalidade esportiva.

Teceu, ainda, nossa Lei Maior, uma espécie de classificação das atividades desportivas, que leva em conta o fim ou a motivação de sua prática. Esta divisão influi profundamente no modo como será regulamentado e dirigido pelas associações ou pelo poder público.

Há o desporto de caráter educacional, que deve receber prioridade na destinação dos recursos públicos, onde o desporto é praticado com o fim de integração social e moral do indivíduo, aliado às benesses que confere à saúde de seus praticantes. É basicamente aquele ministrado como forma de aprendizado, proporcionando autoconhecimento mental, corporal e motor aos seus praticantes, em especial aos jovens, mas não se limitando a eles. É uma ferramenta para a cidadania.

Contempla ainda, o desporto de participação, aquele voltado para o lazer e que contribui para que os indivíduos exerçam o ápice de sua cidadania. É o desporto praticado de maneira descontraída, voluntária, mas acima de tudo uma forma de expressão cultural, que é peça-chave para o desenvolvimento de valores saudáveis e ecológicos. É o que se enquadraria como não-profissional, entretanto esta terminologia será discutida a seu tempo na presente pesquisa.

Finalmente, há o desporto de rendimento, ou de competição, ou de alto nível, que será onde enfocaremos nossos trabalhos. Aqui se inserem as maiores polêmicas, pois quando o fim passa a ser a obtenção concreta de resultados,

envolvendo povos distintos e visando o lucro, as fronteiras da ética e dos valores morais podem ser facilmente ultrapassadas.

Termos delicados como soberania, intervencionismo e autonomia suscitam grandes discussões. A superação de limites, a quebra de um *record*, o intercâmbio cultural, o prestígio internacional são marcas dessa forma de desporto. Mas, de uma forma um tanto negativa, forças políticas usaram do desporto de rendimento para seus fins nem sempre admiráveis. Usou-se do desporto para promover a discórdia, ao invés da união.

Álvaro Melo Filho (2001, p.40-41), ao explanar sobre o desporto de rendimento filosofa:

Na ótica da sociologia política, o desporto de rendimento ou desporto-competição recebe acerbas críticas, na medida em que é enfocado como inseparável da visão produtivista do homem modelo e modelador (rendimento, *record*), em relação à ideologia predominante (liberal, nazista, comunista), dentro do quadro de rentabilidade econômica [...] onde predomina a moral de ultrapassar a si ou aos outros (na busca de medalhas e dinheiro), numa curiosa e contraditória aliança de prazer e de extremo sofrimento, em que o orgasmo da vitória exige abstinência e renúncias inclusive sexuais, além de resultar em exaltação de valores nacionais (chauvinismo patriótico ou ideológico).

A Constituição ainda garantiu autonomia às entidades desportivas, dirigentes e associações, com relação à sua organização e seu funcionamento. Isso cumpre dizer que estes entes possuem plena capacidade de escolha de direção, liberdade estatutária, de disposição de recursos entre outros. Esta autonomia é característica importante, já que previne que, a título de exemplo, forças políticas exerçam indevidas exerçam seu arbítrio no vai e vem comum em períodos pós-eleitorais, alterando dirigentes de forma discricionária.

Entrementes, ao contrário do que não raras vezes desejam as associações, autonomia dirigente não se contrai em arbítrio, poder ilimitado e desrespeito aos fundamentos do estado democrático de direito. Como ensina Luiz Alberto David Araújo et al (2001, p. 408):

Tais Prerrogativas não traduzem, porém, poderes ilimitados. A Constituição e as leis do País não podem ser contrapostas. Assim, a modificação de regras no meio da competição e o favorecimento de equipes, por exemplo, não fazem parte desta autonomia.

Criou-se também uma característica peculiar, rara no Direito Brasileiro. Com a criação dos parágrafos primeiro e segundo prestigiou-se uma exigência semelhante à que é comum no direito americano: para que a demanda seja apreciada pelo Poder Judiciário é necessário que antes se esgote a via administrativa.

Desse modo, por exigência constitucional, para que a Justiça Comum se torne competente para apreciar matéria relevante ao Direito Desportivo, primeiro a parte deve se socorrer à Justiça Especializada e esta deve solucionar a lide em 60 (90) dias. Não a julgando ou fazendo-a de forma ilegal é que dará ao ofendido o múnus de procurar o provimento na Justiça Comum. É o que nos dizeres de Luiz Alberto David Araújo et al (2001, p. 409) é chamado de contencioso administrativo:

Veja-se que tamanho foi o prestígio que o desporto granjeou em nossa Constituição que serviu de motivação para a instituição excepcionalíssima de um contencioso administrativo. É a única hipótese constitucional em que o interessado tem o dever de, primeiro, recorrer à instância administrativa para, num segundo momento, habilitar-se à ação judicial.

É preciso atenção quanto às nomenclaturas, pois quando diz-se “Justiça Especializada” estamos nos referindo à Justiça Desportiva, que em verdade é Administrativa pois não possui vínculos com o poder estatal e seus juízes não dispõem de jurisdição real. O que é feito na verdade é uma distribuição de atribuições por leis ordinárias e pelos órgãos que integram o Sistema Brasileiro do Desporto, não devendo ser confundidas com os conceitos clássicos de Justiça Comum e Justiça Especializada.

Ao tratar de competência legislativa, a Constituição delimita expressamente seus limites entre a União e os Estados. A estes foi declarada a competência para legislar sobre assuntos relativos ao desporto, conforme o art. 24, IX, § 1º da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
IX – educação, cultura e desporto;
[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Com efeito, cabe principalmente aos Estados estabelecer normas específicas com relação ao desporto, restringindo a União a se limitar a debater sobre normas norteadoras.

Importante ressaltar que quando passamos a inserir o Direito Internacional neste contexto a problemática se transforma, e não tememos em afirmar que este exerce papel extremamente importante, com conseqüências que envolvem novamente temas como soberania e liberdade de associação.

Ao art. 217 e 24 da Constituição somam-se outras leis que formam a base do direito desportivo no Brasil, das quais se destacam a já citada Lei 9.615/98 (Lei Pelé), e a recente Lei 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor), que serão tratadas em suas respectivas seções no presente estudo.

Isto posto, verifica-se que o Desporto possui proteção constitucional robusta, que inclusive criou uma figura incomum no sistema brasileiro, a exigência do contencioso administrativo. Infelizmente ocorre que muitas das disposições vigentes foram criadas tendo em vista quase que exclusivamente o futebol.

À guisa de outros esportes nota-se que o legislador preocupou-se demasiadamente com apenas uma forma de expressão do desporto, o que tornou a autonomia de outras associações por demais limitada.

Muitas delas submetem-se administrativamente à CBF, sendo que esta é a Confederação Brasileira de Futebol, mas devido ao seu poderio termina por ser a entidade maior na quase totalidade dos esportes nacionais. Com relação a certas práticas, devido ao seu ínfimo número de competidores, seria até aceitável, entretanto em outras seria perfeitamente possível que fossem regidas por associações próprias.

Com o decorrer dos trabalhos delimitaremos melhor quais são estas falhas e como elas ocorrem. Por ora, basta para se ter uma visão suficiente do significado do Direito ao Desporto e sua importância constitucional.

2. Evolução Histórica Nacional

O início da regulamentação jurídica do esporte no Brasil iniciou-se no período conhecido como Estado Novo, ou Era Vargas, por meio do Decreto-Lei 3199. Por ser um governo de cunho fascista, extremamente baseado nos modelos europeus, de lá também foi importada a assertiva de que o esporte é um meio fortíssimo de “desenvolvimento da raça”.

Sendo assim deveria ser prioridade na política educacional brasileira, e com isso surgiram as primeiras legislações disciplinando o desporto. Segundo Marcelo Avancini Neto et al (2002, p.20):

As primeiras disposições legislativas que regularam a prática esportiva no Brasil provêm desse período histórico. Assim, foi o Decreto-lei nº 3.199, de 1941, que estabeleceu as bases de organização dos desportos em todo país e criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), de âmbito nacional.

A intervenção estatal era a principal característica desse Decreto, já que o Presidente da República possuía a discricionariedade para criar e extinguir as confederações e ainda nomeava os integrantes do recém criado Conselho Nacional de Desportos.

Apesar deste intervencionismo excessivo, houve algumas benesses, pois se visou precipuamente a nacionalização da estrutura administrativa do esporte. Antes do Decreto, o Brasil sofria muito, por exemplo, nos momentos de convocação para a seleção brasileira de futebol. Os Estados muitas vezes não cediam seus atletas e o Brasil se via representado muitas vezes apenas por atletas de São Paulo e Minas Gerais.

Esta era a função principal do Conselho, unificar e supervisionar a estrutura administrativa do esporte, até então muito frágil.

Sobreveio, então, a Lei 6.251/75, editada pelo governo de Ernesto Geisel, que promoveu uma revisão de conceitos do Decreto 3.199/41. Trazendo a lume uma linguagem mais técnica e mais moderna ao esporte, deixou de lado os conceitos ufanísticos e excessivamente patrióticos da antiga lei.

Essa lei previu, de forma inédita, embora tímida, a origem de receitas ao esporte e também trouxe a isenção e benefícios fiscais a entidades importadoras de produtos e equipamentos esportivos.

Em 1976 foi promulgada a Lei 6.354/76, a “Lei do Passe”, que não tratava apenas da criação do passe, mas também regulava toda a relação atleta/clube, estabelecendo parâmetros para horário de trabalho, premiações, prazo do contrato de trabalho, entre outras inovações.

Antes, a submissão do atleta ao clube era completa, muitas vezes beirando a exploração. A lei trouxe condições mais favoráveis e adequadas aos atletas, como, por exemplo, a premiação em 15% (quinze por cento) do valor da transação no momento da transferência para outra equipe.

Houve a definição do passe, como sendo “a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término”. A lacuna principal se encontra ao fim do conceito, já que mesmo após o fim do contrato de trabalho, o passe do atleta permanecia na gestão do clube.

Pela primeira vez também foi tratada a questão da necessidade de se esgotarem as vias administrativas para levar seu pleito à justiça comum, entretanto, aplicava-se com relação aos litígios trabalhistas apenas.

Em 1988, pela primeira vez, uma constituição brasileira tratou do tema Direito Desportivo, mais precisamente no artigo 217, estabelecendo os princípios gerais e delimitando os limites jurisdicionais e administrativos do desporto. As inovações principais já foram tratadas no capítulo anterior, sendo que o tema será mais profundamente trabalhado em seu capítulo pertinente.

Sobreveio então a Lei 8.672/93 (Lei Zico), que trouxe importantes novidades. Elaborada sob coordenação do então secretário de esportes, o atleta Zico, foi promulgada durante o governo de Itamar Franco.

A Lei Zico trouxe grandes inovações, das quais podemos citar quatro: a) a possibilidade dos clubes se tornarem sociedades com fins lucrativos; b) facultou aos atletas e entidades de prática esportiva a criação de ligas regionais e nacionais; c) estabeleceu o direito de arena, que é o direito das entidades esportivas de autorizar a transmissão dos seus eventos, com os atletas recebendo 20% de tais valores; d) talvez o mais importante, regulamentou a Justiça Desportiva, estabelecendo procedimentos processuais de primeira e segunda instâncias, as garantias, o contraditório, bem como a organização administrativa dos tribunais.

A Lei Zico permaneceu em vigência até 1998, quando foi publicada a Lei Pelé, em 24 de Março. Elaborada com a participação de vários juristas, é a lei que disciplina o direito desportivo atual, delimitando competências e procedimentos.

A Lei Pelé, apesar de duras críticas, trouxe inovações importantes, dentre elas a obrigatoriedade dos clubes em se tornarem sociedades com fins lucrativos, para poderem permanecer competindo oficialmente, positivado no art. 27. Posteriormente, este artigo, assim como boa parte da Lei Pelé, sofreu alterações pelas Medidas Provisórias nº 2.011/99 e 2.141, atual 2.193/01.

Sob a alegação da inconstitucionalidade do referido dispositivo, os clubes conseguiram tornar a mudança novamente facultativa, como na Lei Zico, não mais sendo obrigados a se tornarem sociedades com fins lucrativas.

Outra inovação importantíssima foi o fim do passe, respeitando os direitos adquiridos anteriores à edição da lei, mas que passariam a vigorar em 3 anos, postergada outra medida provisória. E talvez como mais importante inovação, equiparou o espectador de evento à consumidor, passando ele a gozar de todas as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor.

Mais recentemente, após confusões envolvendo o cenário do futebol brasileiro, houve a promulgação do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671 de Maio de 2003), que juntamente com a Lei Pelé (que alguns criticam o nome e a chamam de LGSD – Lei Geral Sobre Desporto), formam a espinha dorsal do Direito Desportivo brasileiro.

3. O DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL: NATUREZA, LEGISLAÇÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.

3.1 Princípios

Não há ramo do direito que não possua um norte, uma base do qual todo o restante da estrutura se firmará. Embora não seja ramo do direito público, em sua concepção clássica, a *lex sportiva* possui princípios próprios dos quais se poderia escrever um trabalho extenso apenas sobre eles. Celso Antonio Bandeira de Mello (1994, p.450) estabelece:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Alguns mais conhecidos e constitucionalmente garantidos como a Autonomia e outros menos conhecidos e apenas infraconstitucionalmente tratados, como o princípio da qualidade.

Encontram-se positivados tanto na Carta Magna, em seu artigo 217 e incisos, quanto na Lei Pelé, no art. 2º, entretanto, aqueles encontrados nesta última na maioria são derivados daqueles constantes à Lei Maior.

Para uma exposição mais didática adotaremos a classificação da Lei Pelé, ressaltando quando encontram correspondente na Constituição. São eles:

a) Soberania: induz, *prima facie*, que as entidades nacionais podem fazer valer suas regras sem observar as disposições das entidades internacionais em nome da soberania nacional. Entretanto, no entendimento de Álvaro Mello Filho (2001, p.30), isto “poderá implicar confronto, punições e até isolamento do desporto brasileiro da prática internacional, com efeitos nocivos e prejuízos incalculáveis para o Brasil desportivo.”

Dessa forma, a soberania é relativa, aduzindo que visa a proteção de disposições internas e organização, como regras de acesso e descenso de competições nacionais e regionais ou de estruturação da Justiça Desportiva, por

exemplo. Não é permissão para desrespeitar normas de estatutos dos quais os próprios clubes anuíram ao integrá-los.

Nesse Sentido, Álvaro Melo Filho (2001, p.30):

Exemplo ilustrativo é o fato de que, ao se candidatar para a realização dos Jogos Olímpicos do país promotor, exige-se a entrega ao COI de um documento em que se garanta e assegure que, ao longo da realização dos jogos, que o Direito Olímpico prevalecerá sobre o direito interno do respectivo país, na hipótese de conflito ou choque entre referidas normas, o que afasta, temporariamente, a eficácia do princípio da soberania.

As normas das Federações Internacionais são oriundas de direito contratual, ou seja, vinculam as entidades que a assinaram, em um sistema semelhante ao que ocorre quando o Brasil ratifica um tratado internacional.

Argumenta, ainda, Álvaro Melo Filho (2001, p. 31):

“Observe-se, a título de exemplo, que a FIFA impôs, sob pena de desfiliação, que fosse revogado decreto do governo espanhol que permitia ao governo local destituir o presidente da Liga Espanhola de Futebol. Igualmente, a Federação Alemã, que tinha anulado um jogo por perceber, em *videotape*, que o gol fora marcado incorretamente, foi obrigada pela FIFA a desfazer tal decisão, sob ameaça de exclusão. E, em nenhum dos casos concretos, preponderou nem foi alegada a questão da soberania.”

Ou seja, aplicam-se as normas das entidades internacionais sem que se fale em agressão à soberania, de forma idêntica ao que ocorre quando prevalece o Direito Canônico sobre a comunidade católica mundial;

b) Autonomia: princípio mais recorrente no Direito Desportivo, garante às entidades dirigentes e associações desportivas independência funcional e organizacional com relação aos entes estatais. Veda que o Poder Público interfira indevidamente nos assuntos *interna corporis*, principalmente na seara administrativa.

Caso assim não fosse, estaria prejudicada seriamente a credibilidade do desporto nacional, já que ao sabor das vicissitudes políticas, dirigentes seriam trocados, campeonatos virariam tema de debates eleitorais e sofreríamos de terrível insegurança.

É tratada no inciso II, artigo 2º, da Lei Pelé, mas a devida importância advém do próprio artigo 217 da Constituição, que no inciso I a trata de forma clara e estabelece seus limites: quanto à organização e funcionamento.

Mas há quem diga, e com certa razão, que tal princípio é mais amplo. Autonomia quer dizer *auto nomos*, ou seja, o poder de criar sua própria lei, o que é correto ao se falar do estabelecimento de normas relativas às práticas das modalidades, de funcionamento dos campeonatos, suas particularidades, etc.

Não é certo, entretanto, usar do princípio para escusar-se de outros deveres, com o fim de agredir a outros direitos. O torcedor, enquanto consumidor, tem direito à ampla informação sobre o andamento financeiro de seu time. As regras de um campeonato não podem ser mudadas no meio de uma competição, quando um grande time pode ser rebaixado.

A autonomia é funcional e organizacional, não é autorização para prática de atos ilícitos ou imorais. Além de que, ao chocar com outro direito também constitucionalmente garantido, pode ser mitigado em nome da proporcionalidade.

Analisando-se o panorama desportivo no Brasil chega-se à conclusão que existem grupos que pugnam pela falta de transparência, e qualquer regra com tal objetivo é vista como violadora da autonomia. É preciso que resista-se a tais ataques e demonstre-se os benefícios de se ter uma gestão transparente, atraindo investidores nacionais e internacionais;

c) Democratização: constante no inciso III do art. 2º, “garantindo em condições de acesso às atividades desportivas se quaisquer distinções ou formas de discriminação”.

Trata-se de reiteração do princípio da dignidade humana, já que proíbe qualquer discriminação no campo dos esportes, e por isto entende-se com relação à raça, cor, sexo, idade, religião, etc.

Por óbvio que devem ser respeitadas as desigualdades e não incorre em discriminação o fato de existirem as modalidades masculina e feminina nas competições, dadas as diferenças físicas claras;

d) Liberdade: também é a reiteração de outro princípio constitucional, o da livre associação, esculpido no art. 5º, incisos XVII e XX, pois “ninguém poderá ser

compelido a associar-se ou permanecer associado” e é plena a liberdade de associação, salvo com fins paramilitares.

Quer dizer ainda, conforme Álvaro Melo Filho (2001), que é livre a prática de qualquer desporto, conforme o interesse e a capacidade de cada um, participando ou não de entes desportivos;

e) Direito Social: outra reprodução dos dizeres do art. 217, reafirmando que é dever do estado fomentar as práticas desportivas formais e não-formais.

Cria um dever do Estado, o de fomento ao desporto, estipulando que o mesmo deve incentivar a prática e manutenção do esporte, não apenas moralmente, mas materialmente, com recursos destinados tanto ao desporto de alto nível quanto ao de participação;

f) Diferenciação: também tratado no artigo 217, estabelece que não apenas deverá ser diferenciado o desporto praticado por profissionais e não-profissionais, mas o tratamento legislativo-judiciário deverá ser também diferente, respeitando-se os fins de cada um;

g) Identidade Nacional: Cópia idêntica do inciso IV do artigo 217, determina a proteção e o incentivo de manifestações desportivas nacionais;

h) Educação: protege os fins pedagógicos do desporto, devendo ser promovido como meio de integração social, de rompimento de barreiras culturais e sociológicas. Define como prioritário dentre todos os meios de prática de desporto;

i) Qualidade: diz respeito ao objetivo do Direito Desportivo. Buscará uma harmonização de possíveis contradições existentes nos diversos interesses que envolvem a prática desportiva, como entre atletas e dirigentes, lucro e *fair play*, treinamento intensivo e saúde do atleta, etc;

j) Segurança: protege a integridade física, material ou sensorial do praticante. Segundo Álvaro Melo Filho (2001), veda implicitamente o *doping*, que é a utilização de substância ou outro meio destinado a aumentar artificialmente o

rendimento desportivo por ocasião de uma competição. Exige dessa forma, que criem-se formas de luta e prevenção contra o consumo de substâncias nocivas para os atletas;

k) Descentralização: trata-se, ao contrário do que indica, de diretriz no sentido de manter certa unidade no funcionamento da Justiça Desportiva, ainda que em entes diferenciados. Os entes são autônomos, mas devem se manter harmonicamente, agindo com uniformidade de princípios de maneira lógica;

Garante que os entes ajam de forma livre uns dos outros, mas impõe que seja uma liberdade harmoniosa e racional, com delimitações claras de limites.

l) Efetividade: palavra usada com freqüência atualmente por processualistas, impõe que os entes sejam competentes administrativamente ao gerir o desporto. Em nossa opinião, é o limite da autonomia.

A autonomia das entidades vai até onde se exigem resultados concretos da gestão de suas atividades. Caso reiteradamente ajam de forma não idônea, irresponsável e arbitrária, podem sofrer interferências externas dos Poderes por violação ao princípio da Efetividade.

Ora, a entidade que torna campeonatos ou torneios mal planejados, prejudicando clubes, atletas e torcedores, viola princípios e direitos dos mesmos ou age de qualquer outra forma ilícita ou contra os bons costumes não possui o direito de escusar-se de cumprir a lei sob o manto da autonomia. Não está sendo competente no gerir de seu dever e, portanto, não é efetiva.

Assim, pode ser uma importante ferramenta no combate às más gestões e arbitrariedades no Sistema Desportivo Brasileiro, trazendo mais transparência e credibilidade ao desporto nacional.

3.2 Natureza

Feitas as devidas considerações iniciais, questiona-se: a Justiça Desportiva é ramo especializado do Direito? A resposta, apesar de ser aparentemente simples, exige ilações mais exigentes do operador de direito.

Sim, é um ramo especializado do Direito, mas apenas em sentido mais amplo, pois é na sua essência, administrativa. Seus membros não são dotados da

mesma autoridade dos membros do Ministério Público e da Magistratura, por exemplo. Portanto não podem ser vítimas de eventual desacato à autoridade ou exercer poderes de polícia, invocando a polícia judiciária para o cumprimento de suas decisões.

Apesar disso, devem observar os Princípios Gerais do Direito, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, e outros, sob pena de seus pronunciamentos serem validamente anulados pela Justiça Comum.

Seu principal meio de coerção está positivado no art. 48 da Lei Pelé, que estabelece quais são as penas cabíveis àqueles que descumprirem as normas desportivas, tendo como punição máxima a desfiliação ou desvinculação dos atletas ou entidades. Por isso, diz-se que sua jurisdição é paralela e não concorrente.

Distinção importante também se faz quanto ao desporto de natureza profissional e não-profissional. Por força do princípio da diferenciação, não podem ser tratados da mesma forma, e isso inclui com relação às punições.

Desporto profissional é aquele que, nos dizeres de Heraldo Luís Panhoca (2003, p.43), “se diferencia do desporto não-profissional, pela prática de uma modalidade mediante a existência de um contrato de trabalho, sempre a prazo determinado e da conseqüente remuneração (salário).”

Assim, por exclusão, o desporto não-profissional é aquele que não possui contrato de trabalho, o que na denominação cotidiana é tido por amador, mas que não são expressões sinônimas.

Aos maiores de 16 e menores de 18 anos completos será permitido o incentivo através de bolsas de estudo, patrocínio, ajudas de custo, transporte, entre outros, sendo permitida a vinculação por meio de contrato de trabalho mas por prazo não superior a cinco anos (art. 29 da Lei Pelé, modificado pela Medida Provisória nº 2193/01)

3.3 A Lei Pelé

Feitas as devidas considerações a respeito da evolução histórica e dos princípios de nosso Direito Desportivo, passamos para uma melhor análise dos

diplomas legais vigentes. Atualmente, conforme já dito, a Lei Pelé com suas modificações, e o Estatuto do Torcedor são a base da lei desportiva.

Mas engana-se quem pensa que o desporto limita-se a essas disposições. Há a lei 6354/76 que disciplina as relações de trabalho do atleta profissional de futebol; a lei 9696/98 que trata da profissão do professor de educação física; a nº. 10.220/01, que deu status de atleta profissional ao peão de rodeio; a nº. 10.264/01, chamada de Lei Piva, que destina recursos ao desporto olímpico e para-olímpico, entre outras tantas, de maior ou menor importância para este trabalho.

Também chamada de Lei Geral Sobre Desporto, a Lei Pelé (Lei nº. 9.615/98) é o principal instituto infraconstitucional do Direito Desportivo Brasileiro, abordando desde os princípios, estrutura, contrato de trabalho até punições em caso de descumprimento de suas disposições.

Pretendeu, segundo sua exposição de motivos, implantar medidas moralizadoras no cenário desportivo nacional. Para esse fim, trouxe três principais inovações: a) dar fim ao passe, na esteira da decisão europeia sobre o caso Bosman; b) tornar mais democráticos os processos eleitorais das entidades de administração do desporto; c) para que os clubes continuassem competindo determinou que se tornassem sociedades com fins lucrativos.

Guerreada desde o seu início, a Lei Pelé sofreu diversas modificações, muitas atendendo aos objetivos de grandes clubes. A determinação para que os mesmos se tornassem sociedades com fins lucrativos foi novamente tornada facultativa por força da lei 9.981/00 e a extinção do passe foi postergada por duas vezes, ante a iminência da perda de receitas por parte dos clubes, entre outras.

Entrementes, também houveram boas alterações. A Medida Provisória nº 2193/2001, editada em meio a diversas acusações e CPIs., buscou “salvar” o esporte nacional. Idealizada em um encontro de notáveis do cenário desportivo, trouxe inovações como a extinção do antigo Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDBB), criando o Conselho Nacional do Esporte (CNE), órgão criado para exercer funções relacionadas com a representação da comunidade e do poder público.

Segundo Heraldo Luís Panhoca (2003, p. 53):

Sem sombra de dúvidas, a Lei Pelé foi o marco divisor de águas mais importante que nesta última década o desporto brasileiro experimentou. Sua vigência transformou, para melhor, as relações nos segmentos desportivos, assegurando a todos, o constitucional direito à prática desportiva livre e à autonomia de organização e funcionamento.

Preservou a criança, a formação desportiva profissional e estabeleceu a responsabilidade de gestão, garantindo o direito de reparação das lesões com a livre busca ao Judiciário, que de forma indelével, acolheu o direito desportivo e foi célere nas decisões.

Inicialmente, a lei define seu campo de atuação e estabelece um conceito de desporto formal e não-formal, abalizando tanto as regras de Direito Internacional quanto as normas de entidades nacionais.

Em seguida, enuncia os princípios fundamentais do Desporto já explanados, trata da natureza e dos fins do desporto.

Nos artigos 4º e seguintes determina a composição do Sistema Brasileiro do Desporto, formado pelo Ministro dos Esportes e Turismo, do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) e do extinto Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro, hoje substituído pelo Conselho Nacional do Esporte por força da M.P. 2.193/01.

Os principais aspectos da relação atleta-clubes foram intensamente trabalhados do artigo 26 até o 46, norteando sua conduta profissional e as novas disposições após o fim do passe, especialmente com relação a contratos e transferências.

Notadamente, a partir do artigo 47 até o 55, estabelece a organização e competência dos órgãos da Justiça Desportiva, bem como a formação e composição de seus Tribunais.

Finalmente, traz disposições sobre fontes de recursos para o desporto, disposições gerais e transitórias, e sobre o bingo, esgotando-se em 96 artigos.

3.3.1 O Caso Bosman

O caso Bosman foi um julgado da Corte Européia de Justiça (*European Court of Justice*) em 1996, no qual culminou com o fim do passe no futebol europeu e determinou o sistema de quotas de participação de jogadores estrangeiros em clubes daquela região.

É a inspiração da Lei Pelé para a decretação do fim do passe no Brasil, dois anos depois, após as ótimas conseqüências para o cenário do futebol europeu. A decisão vinculou todas as entidades baseadas na União Européia e, indiretamente afetou todas as competições da UEFA no mundo.

Jean-Marc Bosman foi jogador do *RCL Liege* belgíco, que após o término de seu contrato tentou se transferir para o *Dunkerque* da França, mas se viu impedido, pois seu antigo clube pedia um valor muito alto pelo seu passe.

Bosman alegou que seu direito de ir e vir estava sendo mitigado, já que estava sendo impedido de ir trabalhar de forma livre. Por isso o pagamento do passe deveria ser declarado ilegal, permitindo a sua transferência. Posteriormente a F.I.F.A. e a U.E.F.A. integraram o pólo passivo da ação.

A Corte decidiu a favor de Bosman e tornou ainda o sistema de quotas ilegal quanto aos jogadores dos países europeus (mas continuaria valendo com relação a jogadores de fora da União Européia).

Após esta decisão muito se temeu pela saúde financeira dos clubes, mas esta ilação se mostrou errada, já que só houveram benefícios para esses e seus atletas, com contratos mais longos e bolsas maiores. Os atletas atingiram cifras antes inimagináveis e tiveram direitos trabalhistas ampliados.

3.4 Estatuto do Torcedor

Mais recentemente, o Estatuto do Torcedor reafirmou a condição do torcedor/espectador de eventos esportivos como consumidor e a do organizador de eventos esportivos como fornecedor, em seu artigo 3º, in verbis:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Trata o Estatuto, ainda, de estabelecer padrões para garantir aos torcedores segurança nos estádios e transparência na gestão dos clubes, com direito a receber informações periódicas e detalhadas sobre a renda das partidas, o número de ingressos vendidos, entre outras.

Como era de se esperar, alguns clubes e dirigentes iniciaram novo movimento visando a ineficácia do Estatuto, alegando inconstitucionalidades prementes e impossibilidade de cumprimento, pois era “lei de primeiro mundo para um país subdesenvolvido”, além de ferir novamente sua autonomia e ter custos elevados.

Realmente o Estatuto determinou reformas estruturais em estádios que teriam um custo muito alto, incompatíveis com a situação de muitos clubes brasileiros, muitos em situação de endividamento sério.

Mas tal alegação não pode ser utilizada para justificar riscos à segurança do torcedor nem dos atletas. Invocam a autonomia para que não sejam exigidas prestações de contas prejudicando imensamente a transparência no futebol brasileiro.

O fato é que, embora ainda não seja possível a construção de estádios com tecnologia de última geração, é possível dar ao torcedor condições básicas de segurança, com assentos seguros, acesso com grande número de catracas e espaços largos para passagem. Com o Estatuto vários estádios brasileiros tiveram sua condição melhorada, embora ainda não seja a ideal.

Trouxe ainda, o Estatuto, novas disposições relativas à Justiça Desportiva, nos artigos 34, 35 e 36, são elas:

Art. 34. É direito do torcedor que os órgão da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos artigos 34 e 35.

São importantes garantias, adicionando novos princípios à Justiça Desportiva, oriundos do Direito Administrativo, fechando ainda mais o cerco às más gestões e corroborando com o movimento para uma maior transparência no Desporto.

Não podem correr mais processos em segredo de justiça, já que não há motivo para tal medida na seara do desporto. Ainda, todas as decisões dos órgãos judicantes deverão ser fundamentas e devidamente publicadas, sob pena de nulidade, afundando os argumentos de que tal princípio fundamental não se aplicava à Justiça Desportiva.

Importante ressaltar que se considera consumidor o torcedor pagante, ou seja, aquele que efetivamente pagou para assistir ao evento ou prestigiá-lo. Para efeitos de legitimidade processual deverá demonstrar que pagou para usufruir de determinado evento.

3.5 Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Criado para orientar e dar os procedimentos relativos à Justiça Desportiva, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva trata profundamente do tema, delimitando principalmente o andamento processual a ser seguido pelas entidades, sem serem excluídos os delitos de natureza disciplinar.

Atualmente foi reeditado pelo Conselho Nacional dos Esportes, na Resolução nº 1, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2003 (anexada à portaria do MEC), com algumas modificações, especialmente com relação às mudanças realizadas na Lei Pelé.

Possui 287 artigos, é uma das maiores, senão a maior, lei regulamentadora da Justiça Desportiva, complementando a Lei Pelé e estabelecendo as atribuições, componentes e funcionamento dos Tribunais e Comissões Desportivas.

Interessante anotar que, segundo Heraldo Luís Panhoca (2003), infelizmente os Tribunais não têm aplicado todas as disposições do CBJDD, como o limite de tempo para suspensões e a transformação do excesso de penas em pecúnia.

Por ser instituído por meio de Resolução, não poderá de qualquer modo conflitar com a Lei Pelé, tendo por isso se adequado conforme esta foi sendo modificada.

4. O SISTEMA JURÍDICO DO DESPORTO

4.1 Sistema Brasileiro do Desporto

O desporto nacional, a par da grande extensão territorial do país, obviamente deveria obedecer a um sistema, integrado pelos órgãos capacitados a interferir nos rumos que o mesmo toma e tornar eficaz a atuação estatal, respeitada a autonomia, no sistema jurídico do desporto.

O art. 4º da Lei Pelé, alterado pela Lei 9.981/00, enumera quais são as entidades que compõem o Sistema Brasileiro do Desporto, são elas:

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto Compreende:

I – Ministério do Esporte e Turismo;

II – Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP;

III – Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDDB;

IV – sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrandos por vínculos de natureza técnica específica de cada modalidade desportiva.

É de salutar importância, como se vê, a participação do estado na seara desportiva, e isso não implica em violação ao princípio da autonomia, pois o estado pode cumprir de maneira sistemática o seu dever de fomentar o desporto.

O principal objetivo dos órgãos que integram o Sistema Brasileiro do Desporto é desenvolver as práticas não formais, promover a cultura e as ciências do desporto e formar ou aprimorar especialistas, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 4º.

Fazem parte do sistema: a) o Ministério do Esporte e Turismo, como representante do governo executivo federal, devendo garantir o apoio e incentivo ao desporto; b) o INDESP, autarquia federal com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, dentre outras atribuições; c) o CDDDB, como órgão de deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro do Esporte e Turismo, sendo também responsável pela elaboração de códigos de justiça desportiva; d) os membros do Sistema Nacional do Desporto.

4.2 Sistema Nacional do Desporto

Seu principal objetivo é o de aprimorar e promover as práticas desportivas de rendimento, também chamadas de formais, ao contrário do Sistema Brasileiro do Desporto, cujo objeto são as práticas não formais. Também se diferencia por ter o dever promover o desporto, e não garanti-lo, como deve fazer o Sistema Brasileiro.

Integram-no, de acordo com art. 13 da Lei Pelé:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Por pessoas físicas, entende-se como os membros das Comissões Disciplinares e Tribunais da Justiça Desportiva. Já por pessoas jurídicas, aquelas entidades responsáveis pela administração do desporto. Como as ligas regionais e nacionais, as confederações, federações e até mesmo Ongs relacionadas à promoção do desporto.

Merecem especial atenção o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, por serem entidades de grande importância no cenário nacional e por possuírem por várias vezes atenção especial da legislação desportiva, embora seja condenada por alguns essa diferenciação.

Segundo Heraldo Luís Panhoca (2003, p.44):

A CF/88 somente permite a diferenciação entre prática não-profissional e a prática profissional, entretanto alguns dirigentes e até legisladores insistem em diferenciar e manter o denominado esporte olímpico para favores e benefícios, em detrimento (inconstitucional) das demais modalidades de prática desportiva. A Lei Piva é uma destas leis que estabelecem uma contestável diferenciação.

Para outros, como Álvaro Melo Filho (2001, p. 65), “... essa preferência não é desarrazoada, até porque o desporto contemporâneo é marcado pelo princípio do rendimento.”. Segundo o autor, a diferenciação é válida, pois o desporto olímpico é a expressão maior do rendimento, embora não comunguemos de tal afirmação.

Não há dúvida, entretanto, que tal diferenciação foi elaborada em face das peculiaridades deste desporto com relação às entidades internacionais. O Comitê Olímpico Internacional exige que os membros dos comitês olímpicos nacionais de cada país tenham total autonomia e independência.

Tamanha a influência internacional no desporto olímpico, que o artigo 15 da Lei Pelé exige que o Comitê Olímpico Brasileiro aja em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

A problemática nasce ao exigir, por tais prerrogativas, benefícios financeiros maiores que qualquer outro tipo de desporto, quando o desporto educacional é que deve ter prioridade nos recursos públicos.

Finalmente, outra disposição importante é que, para integrar o Sistema Nacional do Desporto, não é necessário que se faça parte das entidades elencadas no artigo 13. Isso torna o leque de entidades integrantes bem amplo, podendo incluir até mesmo associações como o Clube dos Treze.

5 – DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

5.1 Disposições gerais

Para a criação de uma Justiça Desportiva, é importante que acima de tudo, se mantenha uma coerência mínima de suas atribuições e exista uma organização legalmente definida para lhe conferir legitimidade.

Pensando nisso, o legislador dedicou um capítulo especial na Lei 9.615/98 para tratar da chamada Ordem Desportiva. Esta é tratada nos artigos 47 e 48 e objetiva a manutenção de um sistema racional no desporto brasileiro.

Por meio dela é delegada a competência para as entidades nacionais de administração do desporto, no que concerne à aplicação de punições aos seus filiados, em caso de violação das normas e regras da prática desportiva. Conforme diz o art. 47:

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Não se deve confundir esta competência com a relativa à Justiça Desportiva. A competência tratada neste artigo diz respeito a violação das normas gerais da prática desportiva, como as tratadas na Lei Pelé, ou com relação ao desrespeito de alguma norma interna de uma confederação. Seria, a título de exemplo, a violação da parte de um clube em conceder seguro contra acidentes pessoais a seus atletas.

As sanções previstas no art. 48 incluem a advertência, a censura escrita, a multa, a suspensão e até a desfiliação ou desvinculação. Entretanto, a suspensão e a desfiliação/desvinculação só poderão ser aplicadas pela Justiça Desportiva, diferente das demais que não possuem esta exigência (art. 48 §1º).

Dessa forma, um clube pode ser multado por sua federação através de mero procedimento administrativo, sem necessidade de ser observado o contraditório e a ampla defesa.

5.2 Da Justiça Desportiva

A Justiça Desportiva possui jurisdição paralela àquela dos entes estatais, já que é una, e não a suprime, e sim a complementa. Trata-se de uma justiça essencialmente administrativa, de direito privado, mas que devido às suas peculiaridades possui atribuições próprias e deve seguir os princípios gerais do direito e outros, face ao interesse público existente.

Estão sujeitas a ela todas as entidades do desporto nacional, relativas ao desporto profissional ou não-profissional, pessoas físicas ou jurídicas, incluindo atletas e dirigentes. Excetuam-se apenas aqueles integrantes dos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro.

O problema fundamental surgiu com os parágrafos 1º e 2º do artigo 217, que exigem o esgotamento das instâncias da justiça desportiva ou que a mesma não tenha resolvido o impasse em 60 dias, para que a Justiça Comum possa apreciar as causas relativas às competições ou disciplina desportiva.

Ocorre que isso não configura tolhimento da garantia de acesso à justiça. Os parágrafos estabelecem uma condicionante e não uma proibição de acesso à Justiça Comum. Neste ponto toda a doutrina atual é pacífica, já que, nos dizeres de Álvaro Melo Filho (2001), depois de efetivados um ou outro (são requisitos alternativos), poderá aquele cujos direitos não foram respeitados procurar a Justiça Comum.

Com isso, cabe ao autor, para ingressar na Justiça Comum, o ônus da prova no sentido de que esgotou todas as instâncias da Justiça Desportiva ou que não obteve **decisão final** em 60 dias.

Existe certa divergência se o prazo de 60 dias deve ser contado a partir da instauração do processo, como prescreve Álvaro Melo Filho, ou se deve ser contado a partir da citação das partes, de acordo com Marcílio Krieger. O que é pacífico é que o prazo não é para uma decisão de primeira instância, e sim para uma decisão da qual não caiba mais recurso. Isso exige muita rapidez nos julgamentos por parte dos órgãos da justiça desportiva.

O artigo 52, parágrafo 1º da Lei Pelé, garante que das decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva será permitido recurso nos termos gerais do direito, desde que respeitados os pressupostos processuais dos §§ 1º e 2º do art. 217 da CF/88.

Entretanto, é entendido que se não houve grave violação de direitos fundamentais, não há porque a Justiça Comum modificar alguma decisão, pois se houve tal diferenciação pelo legislador, é porque este quis preservar os litígios desportivos em seu ambiente.

É inegável que se as discussões de âmbito desportivo fossem levadas à Justiça Comum, sofreriam com a grave morosidade decorrente tanto do congestionamento processual como da odiosa burocratização peculiar aos entes estatais.

O desporto exige tomadas céleres de decisões, e conhecimento específico de suas disposições. Por óbvio juiz de direito algum conhece profundamente o regulamento interno de algum campeonato, e encontraria sérias dificuldades em dizer o direito nesses casos.

Mas é necessário que se tenha cuidado ao se defender cegamente a autonomia das entidades desportivas. Como qualquer entidade privada ou pública, existem as tentativas de centralizar o poder, o uso do arbítrio em nome de interesses escusos, e outras atitudes pouco louváveis.

Nesses casos o poder público e a Justiça devem intervir, em nome do interesse maior que é o da sociedade em ter um desporto sério e transparente.

5.3 Da Competência da Justiça Desportiva

A competência, segundo Antônio Carlos Araújo Cintra et al (2003, p. 230), pode ser entendida como “medida de jurisdição”, ou seja, é a parcela da jurisdição atribuída a determinado órgão.

No caso da Justiça Desportiva, foi inicialmente tratada no parágrafo 1º do art. 217 da CF/88, dizendo que “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à **disciplina e às competições desportivas** após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.” <grifo nosso>

Esta foi a primeira delimitação da competência da justiça desportiva, e é a atualmente vigente, conforme reiterou a Lei Pelé, em seu art. 50:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, **limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas**, serão definidas em Códigos Desportivos. <grifo nosso>

Este é o limite da competência da Justiça Desportiva, ou seja, poderá apreciar causas relativas à litígios oriundos de infrações disciplinares ou dos regulamentos das competições desportivas.

Por infrações disciplinares, esclarece Álvaro Melo Filho (2001, p.176):

Ações relativas à disciplina são as condutas comissivas ou omissivas que prejudiquem, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva.

Já com relação as competições, ensina:

Ações relativas às competições desportivas são as condutas comissivas ou omissivas que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais do jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos Códigos de Justiça Desportiva.

Imediatamente eliminam-se causas relativas a contratos de trabalho, permanecendo de competência da Justiça do Trabalho, e as relativas a crimes no âmbito desportivo, de competência da Justiça Comum.

Complementa esse entendimento, Luiz César Cunha Lima (2005), ao dizer que são estranhos à Justiça Desportiva atos praticados em atos desportivos não oficiais ou não promovidos por federações e semelhantes, no caso de um jogo praticado como diversão, entre amigos.

Como limitação negativa temos o artigo 51, que determina que “o desporto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros”. Ou seja, é mais uma norma a reiterar a peculiaridade dessa categoria de desporto, especialmente por sua ligação com organismos internacionais.

5.4 Das Sanções Aplicáveis

Por força do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, XXXIX), “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Desse modo, a Lei Pelé determinou exaustivamente as punições aplicáveis pela Justiça Desportiva aos seus tutelados, sendo ao todo onze: advertência; eliminação; exclusão de campeonato ou torneio; indenização; interdição de praça de desporto; multa; perda de mando de campo; perda de pontos; perda de renda; suspensão por partida e suspensão por prazo.

A pena de eliminação consiste em afastar o punido, pessoa jurídica ou física, de qualquer atividade física daquela associação. A exclusão de campeonato ou torneio é penalidade a ser imposta a critério dos códigos desportivos, retirando o apenado da competição.

As penas de eliminação e exclusão não possuem caráter perpétuo, logo a entidade excluída/eliminada pode requerer a sua reintegração após decorrido um lapso razoável de tempo.

A advertência, quando aplicada pela Justiça Desportiva, deve ser anotada em assentamento individual do punido, retirando a sua condição de primário.

A indenização ocorre em face dos prejuízos patrimoniais causados pelo indivíduo ou do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro, e deverá ser quitada em prazo marcado pela decisão, exceto se o código determinar prazo certo. Se não cumprida importa em suspensão automática até seu efetivo cumprimento.

A interdição de praça de desporto é a proibição em realizar quaisquer competições, oficiais ou amistosas, em sua local de prática do desporto. É usada quando não são oferecidas aos árbitros, auxiliares, representantes, delegados e atletas condições mínimas de segurança e infra-estrutura.

A multa será aplicada pela Justiça Desportiva devendo ser levada em conta a situação econômica do infrator, e o seu não cumprimento também importa em punição automática do infrator.

A perda do mando de campo consiste em cassar temporariamente o direito da entidade desportiva de disputar a partida em sua praça oficial de desporto. É aplicada freqüentemente pela Justiça Desportiva para punir a desordem causada por torcidas organizadas.

A perda de pontos retira da entidade certa quantia de pontos dos que ganhou ao longo de determinada competição, e também é muito utilizada. É importante ressaltar que não poderão os pontos perdidos serem convertidos a outra entidade, sob pena de estimular “viradas de mesa”.

A perda da renda será aplicada quando a entidade der causa a suspensão de partida, por exemplo, sendo na realidade pena pecuniária, já que não receberá totalmente ou parcialmente os valores que seriam auferidos em determinado evento.

A suspensão por partida implica na proibição ao atleta de disputar “n” partidas, fixadas pela decisão. Deve sempre ser cumprida no campeonato ou torneio do qual se originou, e quando não puder ser cumprida será convertida em multa ou suspensão por prazo.

A suspensão por prazo é idêntica à suspensão por partidas, exceto que designa “n” dias de suspensão, abrange a todas as competições da confederação, priva o atleta de participar de qualquer tipo de partida. Também pode ser aplicada às entidades, que perderão o mando de campo e a possibilidade de exercer qualquer direito legal, estatutário ou regulamentar. Mas as entidades perderão apenas o direito de jogar amistosos, pois têm o dever de jogar as partidas oficiais (mantendo apenas a perda do mando de campo)

O importante com relação a todas as penalidades é que devem, sempre que possível, exercer seus efeitos nas competições na qual a infração se originou. Não há porque, ainda que integrantes da mesma confederação, um atleta punido no Campeonato Carioca cumprir pena no Campeonato Brasileiro de Futebol.

Também de grande importância, o §2º do artigo 50 da Lei Pelé veda a aplicação de sanções disciplinares aos menores de 14 anos, outorgando a eles a inimputabilidade desportiva. É de questionável razão, pois é justamente nesta idade que devem ser tomadas ações educativas. Se o legislador gostaria de dar um tratamento diferenciado, que lhe conferisse privilégios e atenuantes, mas não tornar impossível a punição.

6 - DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DESPORTIVA

A Lei Pelé define quais são os órgãos da justiça desportiva, delimitando suas atribuições e que sujeitos estão sob sua competência. Também delega aos códigos de justiça desportiva as regras de organização e funcionamento interno dos mesmos, assim como o processamento do processo desportivo.

Compõem a Justiça Desportiva, segundo o art. 52, os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, os Tribunais de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares. Poderão ser membros dos Tribunais os bacharéis em Direito ou as pessoas de notável saber jurídico desportivo, com reputação ilibada. Serão chamados de Auditores, e exercerão o mandato por 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

É vedada a participação como membro dos Tribunais, dos dirigentes de entidades desportivas de prática ou de administração, com exceção dos membros dos conselhos deliberativos. Também é defeso que um mesmo auditor participe de Tribunais diferentes.

Peculiaridade notável nos Tribunais, é que o cargo de auditor não pertence àquele que o exerce, e sim à instituição indicadora. Desse modo, a substituição pode ser feita a qualquer tempo.

Por exemplo, a OAB nacional pode trocar o indivíduo que exerce o cargo de auditor em seu nome sempre que quiser. É uma característica discutível, já que torna submisso o indivíduo àquela entidade que o indicou.

A organização da Justiça Desportiva não segue os mesmos padrões da Justiça Comum. Existem vários Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, e os Tribunais de Justiça Desportiva não necessariamente se vinculam a um Estado.

Cada Liga, ainda, pode criar o seu próprio sistema, com Tribunais próprios, mas até hoje nenhuma o fez, principalmente por falta de estrutura. A competência desses tribunais seria restrita às competições organizadas pelas próprias ligas.

6.1 Das Comissões Disciplinares

Cada S.T.J.D., assim como os T.J.Ds., poderão possuir quantas Comissões Disciplinares acharem necessários. Funcionam como primeira instância e devem julgar todas as infrações cometidas no âmbito das competições do Tribunal do qual faz parte.

As Comissões pertencentes aos tribunais superiores são chamadas de Nacionais e aquelas que pertencem aos tribunais são chamadas de Regionais, conforme o art. 6º do Código Brasileiro de Disciplina e Justiça Desportiva.

São compostas por cinco membros, indicados pelo tribunal do qual faz parte, devendo seguir os mesmos requisitos para a nomeação dos auditores. Das suas decisões sempre caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva do qual faz parte.

As Comissões serão o primeiro contato das partes com a Justiça Desportiva, exceto os casos de competência originária dos Tribunais, e devem ser extremamente ágeis em suas decisões, que devem ser sempre por maioria de votos, sendo vedada a decisão monocrática, e seguindo um procedimento sumário.

6.2 Dos Tribunais de Justiça Desportiva

Os Tribunais de Justiça Desportiva compõem-se de nove auditores, sendo: dois indicados pela entidade regional de administração do desporto (v.g. Federação Paulista de Futebol); dois pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade regional de administração do desporto (v.g. clubes que participem do campeonato paulista); dois indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Seção correspondente ao seu território (v. g. O.A.B.-S.P.); dois representantes dos atletas, indicados pela sua entidade representativa; e um indicado pela entidade representativa dos árbitros.

Possui um rol de quinze atribuições, dispostas no artigo 9º do C.B.D.J.D., com a competência delimitada pelo artigo 27 do mesmo diploma. Julga principalmente, em grau de recurso, as decisões oriundas das Comissões

Disciplinares, mas também possui algumas competências originárias, como a de julgar a seus auditores.

Os T.J.Ds. são correlatos a sua entidade dirigente regional, e não a um determinado Estado. O que ocorre é que muitas vezes uma federação possui como área de atuação um Estado, como São Paulo por exemplo, onde existe um Tribunal de Justiça Desportiva para a Federação Paulista de Futebol, outro para a Federação Paulista de Basquetebol, etc.

6.3 Dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva

Existirá um S.T.J.D. para cada confederação existente no cenário nacional, com a atribuição de processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos T.J.Ds., ou das decisões de suas próprias Comissões Disciplinares, nos casos em que deve julgar originariamente, entre outras, dispostas no art. 25 do C.B.D.J.D.

É composto por nove auditores, sendo dois indicados pela entidade nacional de administração do desporto (confederações), dois pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto (v.g. clubes que participem do campeonato brasileiro), dois indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; dois representantes dos atletas, indicados pela sua entidade representativa; e um indicado pela entidade representativa dos árbitros.

Inicialmente, os S.T.J.Ds. não possuíam competência para julgar os recursos dos T.J.Ds. Sua competência era essencialmente para julgar os litígios decorrentes de competições interestaduais ou que envolvessem a confederação do qual fazia parte.

A Lei 9.981/00 adicionou uma questionável competência aos S.T.J.Ds., designando-os como competentes para julgar os recursos das decisões dos T.J.Ds. Ocorre que isto impõe a criação de uma 3ª e 4ª instância, o que nos dizeres de Heraldo Luís Panhoca (2003) é ilegal, pois fere a autonomia de uma entidade regional, que nem sequer fez parte da indicação dos membros do tribunal superior, permitindo uma terceira apreciação do questionado.

6.4 Da Procuradoria de Justiça Desportiva

Regulamentadas pelos códigos de Justiça Desportiva, as procuradorias atuam de forma semelhante ao Ministério Público, e não são órgãos da Justiça Desportiva.

Devem velar pelo cumprimento das disposições dos Códigos de Justiça Desportiva, promovendo a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que o violarem. Entre as suas atribuições está a de oferecer denúncia, acompanhar os trâmites legais dos processos, zelar pelo cumprimento dos princípios da Justiça Desportiva e a de requerer a instauração de inquéritos.

Seus membros serão nomeados pelo respectivo órgão julgante (S.T.J.D. ou T.J.D.) e serão denominados procuradores, sendo um deles escolhido como Procurador Geral, com mandato idêntico ao dos auditores.

7 – DOS CONFLITOS DECORRENTES DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Devido as suas peculiaridades, o direito do desporto dá ensejo a uma série de discussões delicadas, envolvendo principalmente a Justiça Desportiva com os demais ramos do Direito.

Não se deve deixar de observar, em eventuais conflitos, a primazia dos princípios gerais do direito e daqueles que regem a Justiça Desportiva, sob pena de inevitável inconstitucionalidade. A Justiça Desportiva, específica como é, deve ser prestigiada, e se não possui regras claras ou se são injustas, devemos reformas estas, e não eliminar aquela.

7.1 Das Disposições Internacionais e a Soberania Nacional

A questão mais intrigante na Justiça Desportiva é, sem dúvida, as relativas aos conflitos entre as leis nacionais e as disposições oriundas das entidades internacionais.

A Lei Maior brasileira, garante no art. 5º, inc. XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e é de onde se impõe a inconstitucionalidade de toda e qualquer disposição destinada a vedar ou tolher esse acesso à justiça.

A F.I.F.A. (Federação Internacional de Futebol *Association*), entidade internacional que gere o futebol no mundo, do qual a C.B.F. está filiada, exige dos seus membros o inverso. No artigo 59 de seu Estatuto, dispõe no item 1:

Item 1. As associações nacionais, clubes ou membros de clubes não estão autorizados a levar diante dos tribunais ordinários os litígios com a F.I.F.A. ou com outras associações nacionais, clubes ou membros de clubes, comprometendo-se a submeter cada um destes litígios a um tribunal arbitral nomeado de comum acordo.

Cuida a norma de exigir das entidades que levem seus litígios a um tribunal arbitral, não mencionando a Justiça Desportiva, mas para a F.I.F.A. esta faz as vezes daquele, não sendo necessário que se contrate um árbitro.

É evidente que há uma contradição de normas, uma de direito interno, representada pela Constituição, e uma de direito internacional, o artigo 59 do Estatuto da F.I.F.A.

Há grande discussão entre os juristas do meio desportivo com relação à juridicidade desta disposição, e existem bons argumentos dos dois lados.

Uns alegam que pelo princípio da liberdade de associação a norma se torna jurídica, pois a C.B.F. se filiou à F.I.F.A. por livre e espontânea vontade e aquiesceu ao Estatuto. Caso não esteja satisfeita pode se desfiliar a qualquer momento. Dizem ainda que a renúncia à Justiça Comum é apenas temporária e parcial, pois apenas vigem enquanto membros e a F.I.F.A. permite o ingresso de ações de natureza trabalhista e penal na justiça estatal.

Já os que alegam a injuridicidade afirmam que o artigo 59 afronta a soberania dos países, violando suas normas constitucionais e outras leis. A renúncia deve ser uma declaração unilateral de vontade livre do renunciante, e a norma estatutária da F.I.F.A. é de natureza cogente que viola o monopólio da jurisdição pelo Estado. Ademais, é uma renúncia preventiva, pois não se sabe o que se abdicará, e não se pode renunciar a um direito que sequer surgiu ainda.

Existem muitas outras ponderações, mas Álvaro Melo Filho (2001, p.183) dá a inevitável conclusão ao dizer:

Induvidoso que, à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), a exigência corporificada no art. 59 do Estatuto da F.I.F.A. é inconstitucional e ressentida de mínima juridicidade, daí porque as apenações porventura impostas são nulas de pleno direito para o ordenamento estatal brasileiro.

Entretanto, o jurista deve se lembrar que, quando o Direito não leva em conta a realidade, em revide ela também não o leva em conta, conforme ensinamento de Ripert. Por isso deve ser feita uma análise fria e livre de paixões para se notar que isso não é necessariamente ruim.

Ora, primeiro que infelizmente não há um Tribunal Internacional com competência para julgar a F.I.F.A., conforme diz Álvaro Melo Filho (2001). E caso não existisse tal norma, certamente a credibilidade e a atuação de Competições internacionais seriam seriamente comprometidas, e não haveria a Copa do Mundo nos moldes atuais, por exemplo. As cortes supremas de cada país influenciariam negativamente, aplicando o direito interno que lhes é justo, provocando um caos

no cenário desportivo mundial. Nesse caso se aplica perfeitamente a primazia do Direito Internacional, tão defendida por Valério de Oliveira Mazzuoli (2001).

Diante disso, não há nada que se possa fazer concretamente contra a F.I.F.A. caso decida desfiliar um clube por este ter acionado a Justiça Comum. A saída seria mudar a norma da entidade, e isso depende da vontade de vários membros, o que não ocorreu até hoje.

7.2 Coisa Julgada Desportiva

O art. 52 da Lei Pelé, em seu parágrafo segundo, determina:

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Trata-se, segundo Álvaro Melo Filho (2001), de uma disposição da referida lei que impede que o recursos ao Judiciário anulem os efeitos desportivos já consumados.

Não se trata de uma vedação inconstitucional ao poder decisório dos juízes, mas sim uma consagração de princípios básicos do processo civil relativos às liminares, já que fatalmente terão efeitos satisfativos no desporto. O Poder Judiciário pode reformar decisões da Justiça Desportiva, mas deve respeitar os efeitos já exauridos.

Muitas vezes, as decisões da Justiça Desportiva adquirem efeitos permanentes e inafastáveis, e não há como um juiz, por exemplo, determinar que o Campeonato Brasileiro de 2004 se realize novamente.

Na grande maioria dos casos, a concessão de liminares pela Justiça Comum acarretará dano irreparável ou de difícil reparação. Não é simples o restabelecimento do *status quo ante* no direito desportivo, e os danos podem ser maiores que os benefícios.

Não se diga que o judiciário não pode decretar nulo o resultado de um campeonato face a uma “virada de mesa” discrepante, mas tal decisão deverá ser convertida em perdas e danos, sob pena de ser determinado algo juridicamente impossível.

Assim, fala-se na coisa julgada desportiva, mas não com relação à reforma das decisões, e sim quanto a seus efeitos práticos. Esta é mais uma definição emprestada do direito clássico, mas com definição especial no direito desportivo.

CONCLUSÕES

O operador do direito desportivo deve sempre estar atento às peculiaridades que regem o desporto, e não apenas pensar que qualquer tentativa de limitar a competência da Justiça Comum é obra de pessoas de mau caráter, com objetivos escusos, querendo manipular terceiros para atingir seus interesses.

Toda e qualquer interpretação do ordenamento jurídico desportivo deve sempre levar em conta os ordenamentos jurídicos vigentes, nunca perdendo de vista que o desporto não é um fenômeno exclusivo de seu meio social. A manutenção de uma ordem mundial é benéfica para todos, mas para isso sempre haverá um custo, pois as leis de 144 países diferentes jamais serão iguais.

Devemos sim lutar pelos nossos interesses, mas eventos como os Jogos Olímpicos, com uma tradição secular, exigem regras claras e que valham para todos. Não podemos é claro abaixar nossas cabeças e aceitar toda e qualquer disposição apenas porque é oriunda de um organismo internacional.

Como entidades que são, lideradas por seres humanos falíveis, as organizações internacionais também devem sofrer restrições, e aí se encontra a maior falha atualmente, pois não há um órgão que exerça esse controle sobre entidades como a F.I.F.A., tornando-as supremas em suas disposições.

A maior arma contra essas entidades na atualidade, é a união de seus filiados por condições melhores e regras mais justas. Não há entidade que sobreviva sem filiados. Quando isso não ocorre é porque suas determinações estão agradando a maioria, e isso é simplesmente o corolário do maior instituto da história mundial, a Democracia.

A Justiça Desportiva, não há dúvida, possui sua competência bem delimitada e seus órgãos são bem organizados. O que lhes falta é independência. Ora, é risível que as entidades custeiem a Justiça Desportiva, e que os membros dos tribunais não sejam escolhidos de forma isenta.

Claramente as entidades exercem o controle total sobre os Tribunais Desportivos, diminuindo drasticamente seu prestígio. Não é à toa que o Estado por várias vezes termine por interferir na Justiça Desportiva, seja pelo meio de entidades como o C.N.E., seja por meio de leis e Medidas Provisórias.

Se depender das entidades desportivas, especialmente dos clubes de futebol, que controlam o rumo da justiça desportiva no Brasil, esse sistema não mudará, pois eles são os maiores beneficiários dele.

Tramita atualmente no Congresso o projeto de um Estatuto do Desporto, que visa acima de tudo unificar essa salada de legislações que temos atualmente e também trazer novas medidas para modernizar ainda mais o esporte no Brasil. Resta esperar que os lobbies dos poderosos não estrague o projeto tornando-o semi-eficaz, como já fizeram com o Estatuto do Torcedor.

É preciso respeitar a competência dos órgãos desportivos, mas para isso se efetivar de modo a beneficiar a todos os esportes e ao povo brasileiro, é preciso primeiro tornar a Justiça Desportiva mais transparente e digna, com leis claras e que não atendam apenas aos interesses dos dirigentes dos clubes de futebol brasileiros.

Referências Bibliográficas

AIDAR, Antônio Carlos Kfourri, et al (Org.). **A Nova Gestão do Futebol**. 2ª edição rev. e ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

AIDAR, Carlos Miguel (coord.). **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BENEDITO, Jaime Augusto de Souza. **As Lesões Corporais e suas Conseqüências no Âmbito das Atividades Desportivas**. 2003. 51 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19ª Edição rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

DUARTE, Orlando. **História dos Esportes**. São Paulo: MAKRON Books do Brasil, 2000.

EDITORA Manole. **Leis do Esporte e Estatuto do Torcedor Anotados**. [S.l.], 2003.

GRISARD, Luiz Antonio. **Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva?** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2826>> Acesso em: 02 out. 2006.

KRIEGER, Marcílio. **Apontamentos sobre Direito Desportivo**. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.kit.net/artigo18.htm>>. Acesso em: 02 out. 2006.

LIMA, Luís César Cunha. **Justiça Desportiva**. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.kit.net/artigo14.htm>>. Acesso em: 02 out. 2006.

_____. **Comentários Sobre a Justiça Desportiva e Sugestão para a Efetivação de Sua Independência e Autonomia**. Disponível em: <<http://www.mundojurídico.adv.br>>. Acesso em: 02 out. 2006.

MALDONADO, Roberto Joaquinho. **Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas**: De Acordo com a Lei Pelé. Curitiba: Juruá, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MEDAUAR, Caio. **Estatuto do Torcedor e os direitos coletivos e difusos.** Disponível em: <www.jusnavigandi.com>

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto:** Comentários à Lei 9.615 e Suas Alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Direito Desportivo:** Novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MONÇÃO, Danilo Henrique Souza. **Direito de Imagem do Jogador de Futebol.** 2005. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 10ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1995.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões Sociais do Esporte.** 2ª edição. São Paulo: Cortez, 2001

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva.** São Paulo: LTr, 2002

ANEXO A – LEI PELÉ

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe;

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

Art. 12. (VETADO)

SEÇÃO IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento .

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração,

normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo Brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante editar publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidos nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitadas os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedades comerciais para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput*, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a taxa cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no *caput* do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas a disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das sumulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notário saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do *caput*, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

ANEXO B – LEI 9.981/00

LEI N° 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º"

"Parágrafo único."

"....."

"II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio." (NR)

"a) (revogada);"

"b) (revogada)."

"Art. 4°"

"I - o Ministério do Esporte e Turismo;" (NR)

"....."

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:" (NR)

"....."

"V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;"

"VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (NR)

"VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva."

"....."

"Art. 12-A. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB terá a seguinte composição:" (AC)

"I - o Ministro do Esporte e Turismo;" (AC)

"II - o Presidente do INDESP;" (AC)

"III - um representante de entidades de administração do desporto;" (AC)

"IV - dois representantes de entidades de prática desportiva;" (AC)

"V - um representante de atletas;" (AC)

"VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;" (AC)

"VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB;" (AC)

"VIII - quatro representante do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República;" (AC)

"IX - um representante dos secretários estaduais de esporte;" (AC)

"X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria." (AC)

"Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução." (AC)

"Art. 15"

""

"§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação." (NR)

""

"Art. 18."

""

"Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:" (NR)

"I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;" (NR)

"II - transformar-se em sociedade comercial;" (NR)

"III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais." (NR)

"§ 1º (parágrafo único original) (Revogado)."

"§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto." (AC)

"§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais." (AC)

"§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigentes com mandato eletivo." (AC)

"Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional." (AC)

"§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:" (AC)

"a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (AC)

"b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios." (AC)

"§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:" (AC)

"a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e" (AC)

"b) às sociedades controladora, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo." (AC)

"§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos." (AC)

"§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão." (AC)

"§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva." (AC)

"Art. 28."

"....."

"§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada." (AC)

"§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:" (AC)

"a) dez por cento após o primeiro ano;" (AC)

"b) vinte por cento após o segundo ano;" (AC)

"c) quarenta por cento após o terceiro ano;" (AC)

"d) oitenta por cento após o quarto ano." (AC)

"§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo." (AC)

"§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor." (AC)

"Art. 29. (VETADO)"

"....."

"§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada." (AC)

"§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato." (AC)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos." (NR)

"Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (AC)

"Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei." (NR)

"Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:" (NR)

"I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;" (AC)

"II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;" (AC)

"III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva." (AC)

"Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:" (NR)

"I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;" (AC)

"II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;" (AC)

"III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas." (AC)

"Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência." (NR)

"Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos." (NR)

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos." (NR)

"Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais." (NR)

"Art. 50. (VETADO)"

"....."

"§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si." (AC)

"Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

"....."

"Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados." (NR)

"....."

"§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportivas." (NR)

"Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:" (NR)

"I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;" (NR)

"II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;" (NR)

"III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;" (NR)

"IV - um representante dos árbitros, por estes indicados;"

"V - dois representantes dos atletas, por estes indicados." (NR)

"§ 1º (Revogado)."

"§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução."

"§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva."

"§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direitos ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada." (NR)

"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:"

"I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;"

"II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;" (NR)

"III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;"

"IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indiretamente, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior." (NR)

"§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente." (NR)

"....."

"Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados." (AC)

"Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento." (AC)

"Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol." (NR)

"Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (AC)

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDEP.

Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art. 5º Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

Carlos Melles

ANEXO C – ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES Gerais

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:

I - a íntegra do regulamento da competição;

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;

IV - os borderôs completos das partidas;

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III

DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo.

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput:

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V

DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor participar que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2ºmissão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

CAPÍTULO VII

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

CAPÍTULO VIII

DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

CAPÍTULO IX

DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

CAPÍTULO X

DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Agnelo Santos Queiroz Filho
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO D – CÓDIGO BRASILEIRO DE DISCIPLINA E JUSTIÇA DESPORTIVA

RESOLUÇÃO Nº 1 DO CONSELHO NACIONAL DE ESPORTES

Dia 23.12.2003 – Publicada no D.O.U em 24.12.2003.

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Com alterações da Resolução nº 11-MEC-CNE de 29/03/2006 publicada no
DOU em 31/03/2006.**

LIVRO I DA JUSTIÇA DESPORTIVA (arts. 1º - 152)

Título I – Da organização da Justiça e do Processo Desportivo

Capítulo I – Da organização da justiça (arts. 1º a 8º).

Capítulo II - do Presidente e do Vice-Presidente do STJD, dos Tribunais e das
Comissões Disciplinares (arts 9º. e 10)

Capítulo III – Dos Auditores (arts. 11 a 20)

Capítulo IV – Da Procuradoria de Justiça Desportiva (arts 21 e 22)

Capítulo V – Da Secretaria (art. 23)

Título II – Da jurisdição e da competência

Capítulo I – Disposições gerais (art. 24)

Capítulo II – Do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (art. 25)

Capítulo III – Da Comissão Disciplinar junto ao STJD (art. 26)

Capítulo IV – Dos Tribunais de Justiça Desportiva (art. 27)

Capítulo V – Da Comissão Disciplinar junto ao TJD (art. 28)

Capítulo VI – Dos Defensores (arts. 29 a 32)

Título III - Do processo desportivo

Capítulo I – Das disposições gerais (arts. 33 e 34)

CAPÍTULO II – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA (ART. 35)

Capítulo III – Dos atos processuais (arts. 36 a 41)

Capítulo IV – Dos prazos (arts. 42 a 44)

Capítulo V – Das comunicações dos atos (arts. 45 a 51)

Capítulo VI – Das nulidades (arts 52 a 54)

Capítulo VII – Da intervenção de terceiro (art. 55)

Capítulo VIII – Das provas

Seção I - das disposições gerais (arts.56 a 59)

Seção II - do depoimento pessoal (art. 60)

Seção III - da prova documental (art. 61)

Seção IV - da exibição de documento ou coisa (art. 62)

Seção V - da prova testemunhal (arts. 63 e 64)

Seção VI - dos meios audiovisuais (arts. 65 a 67)

Seção VII - da prova pericial (arts. 68 e 69)

Seção VIII - da inspeção (arts. 70 e 71)

Capítulo IX – Do registro e da distribuição (art. 72)

Título IV – Das espécies de processo desportivo

Capítulo I – Do procedimento sumário (arts. 73 a 79)

Capítulo II – Do procedimento especial

Seção I – das disposições gerais (art. 80)

Seção II - do inquérito (arts. 81 a 83)

Seção III - da impugnação de partida, prova ou equivalente.(arts. 84 a 87)

SEÇÃO IV - DO MANDADO DE GARANTIA (ARTS. 88 A 98)

Seção V - da reabilitação (art. 99 e 100)

SEÇÃO VI - DA DOPAGEM (ART. 101 A 106)

Seção VII - das infrações punidas com eliminação (arts. 107 a 110)

Seção VIII – da suspensão, desfiliação ou desvinculação impostas pelas entidades de administração ou de prática desportiva (art. 111)

Seção IX – da revisão (arts. 112 a 118)

Seção X – das demais medidas.(art. 119)

Capítulo III – Da sessão de instrução e julgamento (arts. 120 a 135)

Título V – Dos recursos

Capítulo I –Das Disposições gerais (arts. 136 a 142)

Capítulo II – Do recurso necessário (arts. 143 a 145)(**REVOGADO**)

Capítulo III – Do recurso voluntário (art. 146)

Capítulo IV – Dos efeitos dos recursos (art. 147)

Capítulo V – Do julgamento dos recursos (arts. 148 a 152)

LIVRO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES (arts. 153 – 286)

Título I – Das disposições gerais (arts. 153 a 155)

Título II – Da infração (arts. 156 a 161)

Título III – Da responsabilização pela atitude antidesportiva praticada por menores de 14 (quatorze) anos (art. 162)

Título IV – Do concurso de pessoas (art. 163)

Título V – Da extinção da punibilidade (arts. 164 a 169)

Título VI – Das penalidades

Capítulo I – Das espécies de penalidades (arts. 170 a 177)

Capítulo II – Da aplicação da penalidade (art. 178 a 184)

Título VII – Das infrações contra as pessoas

Capítulo I – Das ofensas físicas (arts. 185 e 186)

Capítulo II – Das ofensas morais (arts. 187 a 189)

Título VIII – Das infrações referentes à organização, à administração do desporto e à competição)

Capítulo I – Das infrações referentes às entidades de administração, do desporto, órgãos públicos do desporto e à competição (arts. 190 a 215)

Capítulo II - Das infrações referentes às entidades de prática desportiva (arts. 216 a 219)

Capítulo III - Das infrações referentes à Justiça Desportiva) (arts. 220 a 231)

Capítulo IV – Das infrações por descumprimento de obrigação (arts. 232 e 233)

Título IX – Das infrações contra a moral desportiva

Capítulo I – Das Falsidades (arts. 234 a 236)

Capítulo II – Da Corrupção, da Concussão e da Prevaricação (arts. 237 a 243)

Capítulo III – Das infrações por dopagem (arts. 244 a 249)

Capítulo IV – Das infrações dos atletas (arts. 250 a 258)

Capítulo V – Das infrações dos árbitros, auxiliares e delegados (arts. 259 a 273)

Capítulo VI – Das infrações em geral (arts. 274 a 280)

Título X – Das disposições gerais, transitórias e finais

Capítulo I - Disposições gerais (arts. 281 a 284)

Capítulo II – Disposições transitórias e finais (arts. 285 a 287).

**LIVRO I
DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva e o Processo Desportivo, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se pela lei e por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas.

Parágrafo único Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

Art. 2º O presente Código observará os seguintes princípios:

- I. Ampla defesa;
- II. Celeridade;
- III. Contraditório;
- IV. Economia processual;
- V. Impessoalidade;
- VI. Independência;
- VII. Legalidade;
- VIII. Moralidade;
- IX. Motivação;
- X. Oficialidade;
- XI. Oralidade;
- XII. Proporcionalidade.

- XIII. Publicidade;
- XIV. Razoabilidade;

Art. 3º. São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei:

- I – o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade nacional de administração do desporto;
- II – os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade regional de administração do desporto;
- III – as Comissões Disciplinares Nacionais e Regionais (CDN e CDR) colegiados de primeira instância dos órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) compõe-se de 9 (nove) membros, denominados Auditores, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pela entidade nacional de administração de desporto;
- II – 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do Desporto;
- III – 2 (dois) advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- IV – 1 (um) representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e
- V – 2 (dois) representantes dos atletas, indicados por entidade representativa.

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) compõem-se de 9 (nove) membros, denominados Auditores, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pela entidade regional de administração de desporto;
- II – 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade regional de administração do desporto;
- III – 2 (dois) advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Seção correspondente à territorialidade;
- IV – 1 (um) representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e
- V – 2 (dois) representantes dos atletas, indicados por entidade representativa.

Art. 6º. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para apreciação de questões envolvendo competições interestaduais ou nacionais, funcionarão como primeiro grau de jurisdição tantas Comissões Disciplinares Nacionais quantas se fizerem necessárias, composta, cada uma, por cinco auditores que não pertençam ao referido órgão judicante e que por este sejam indicados e, junto aos Tribunais de Justiça Desportiva para processar e julgar matérias relativas às competições regionais e municipais, funcionarão, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Regionais, quantas se fizerem

necessárias, composta, cada uma, por cinco auditores que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes sejam indicados.

Art. 7º. Os órgãos judicantes só poderão deliberar e julgar com a maioria dos auditores.

Art. 8º. Os órgãos enumerados no art. 3º serão dirigidos por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Ficando vago qualquer dos cargos mencionados no caput deste artigo no curso do mandato, por impedimento de qualquer natureza, desde que não haja previsão no regimento interno, assumirá a função o Auditor mais antigo.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DOS TRIBUNAIS E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES.

Art. 9º. São atribuições do presidente do STJD ou do TJD, além das que lhes forem conferidas pela lei, por este Código ou Regimento Interno:

- I - zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
- II – ordenar a restauração de autos;
- III – dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal, ao presidente da entidade indicante;
- IV – determinar sindicâncias e aplicar pena de advertência e suspensão aos seus funcionários;
- V – sortear ou designar os relatores dos processos;
- VI – dar publicidade às decisões prolatadas;
- VII – representar o respectivo órgão judicante nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores;
- VIII – designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
- IX – ar posse aos Auditores do respectivo órgão judicante e de suas Comissões Disciplinares, aos procuradores e aos secretários;
- X – exigir da entidade de administração o ressarcimento das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;
- XI – receber e processar os recursos;
- XII – conceder efeito suspensivo a qualquer recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente;
- XIII – conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, procuradores, secretários e demais auxiliares;
- XIV - exercer outras atribuições quando delegadas pelo órgão judicante (STJD ou TJD).

§ 1º. – Nas licenças dos auditores os órgãos que representam deverão indicar auditor substituto para a composição do colegiado durante o período do afastamento.

§ 2º. – Compete ao Presidente do órgão judicante recursal examinar os requisitos de admissibilidade do recurso proveniente da instância imediatamente inferior.

§ 3º.– O presidente do STJD ou do TJD, perante seus órgãos judicantes e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de 3 (três) dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável.

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente nos impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância;
- II – representar o órgão judicante a que pertença nas solenidades e atos oficiais, quando delegada essa função;
- III – exercer as funções de Corregedor, na forma como dispuser o regimento interno.

CAPÍTULO III DOS AUDITORES

Art. 11. Os auditores serão empossados nos respectivos órgãos judicantes na conformidade do que dispuser o seu regimento interno.

Art. 12. O mandato dos auditores da Justiça Desportiva terá duração em conformidade com a Lei.

Art. 13. A Antigüidade dos auditores conta-se da data da posse; quando a posse houver ocorrido na mesma data, considera-se mais antigo o auditor que tiver maior número de mandatos; se persistir o empate, considera-se mais antigo o auditor mais idoso.

Art. 14. Ocorre vacância do cargo de auditor:

- I – pela morte ou renúncia;
- II – pela condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva, ou na Justiça Comum, quando importar incapacidade moral do agente;
- III – pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal.
- IV – por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos auditores.

Art. 15. Ocorrendo a vacância do cargo de auditor o presidente do órgão julgante (STJD ou TJD) fará imediata comunicação da ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la.

Parágrafo único – Se, decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o respectivo órgão julgante (STJD ou TJD) designará substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação.

Art. 16. Respeitadas as exceções da Lei, é vedado o exercício de função na Justiça Desportiva:

- a) aos membros do Conselho Nacional do Esporte;
- b) aos dirigentes das entidades de administração do desporto;
- c) aos dirigentes das entidades de prática do desporto.

Art. 17. Não podem integrar o mesmo órgão julgante, auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio, sobrinho, sogro, padrasto ou enteado de outro auditor.

Art. 18. O auditor fica impedido de intervir no processo:

- I – quando for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;
- II – quando se houver manifestado, previamente, sobre fato concreto do objeto da causa em julgamento.

§1º – Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor tão logo tome conhecimento do processo; se não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argüi-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§2º – Argüido o impedimento, decidirá o respectivo órgão julgante (STJD, TJD ou a CD) em caráter irrecorrível.

§ 3º - A declaração de impedimento não prejudicará o quorum referido no art. 7º.

Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

- I – comparecer obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de 20(vinte) minutos, quando regularmente convocado;
- II – empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III – manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
- IV – representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições de que tenha conhecimento;
- V – apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão;

- VI – devolver à secretaria, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta.

Art. 20. O auditor tem livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição da modalidade do órgão julgante a que pertença, devendo ser-lhe reservado assento em setor designado para as autoridades sejam desportivas ou não.

Parágrafo único – O descumprimento do previsto no caput deste artigo, deverá ser imediatamente comunicado ao presidente do STJD que poderá interditar, liminarmente, o local para a prática de qualquer atividade relativa à respectiva modalidade intimando a entidade nacional de administração do desporto para que incontinentemente tome as medidas necessárias ao cumprimento da decisão sob pena de suspensão até que o faça.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores, nomeados pelo respectivo órgão julgante (STJD ou TJD), sendo um escolhido Procurador Geral pelo presidente, com mandato idêntico ao estabelecido para os auditores, aos quais compete:

- I – oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código;
- II – dar parecer nos processos de competência do órgão julgante ao qual esteja vinculado;
- III – formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites;
- IV – requerer vistas dos autos;
- V - interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva;
- VI – requerer a instauração de inquérito;
- VII – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, Código ou regimento interno.

Art. 22. Aplicam-se aos procuradores o disposto no artigo 20, e no que couber, as incompatibilidades e impedimentos impostos aos auditores, assim declarados pelo respectivo órgão julgante, na forma do inciso IV do artigo 14.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA

Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo órgão julgante:

- I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia, queixa e outros documentos enviados ao órgão judicante e encaminhá-los, imediatamente, ao presidente do respectivo tribunal (STJD ou TJD), para determinação procedimental.
- II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
- III - atender a todos os expedientes do órgão judicante;
- IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
- V - ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;
- VI – expedir certidões por determinação do presidente;
- VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

TÍTULO II DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes a infrações disciplinares e competições desportivas, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 1º.

CAPÍTULO II DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 25. Compete ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD):

- I – processar e julgar, originariamente:
 - a) seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e os procuradores;
 - b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
 - c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;
 - d) os mandados de garantia contra atos dos poderes das entidades nacionais de administração do desporto e outras autoridades desportivas;
 - e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
 - f) os pedidos de reabilitação;
 - g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;
 - h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente.
- II – julgar, em grau de recurso:
 - a) as decisões de suas Comissões Disciplinares (CD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD);
 - b) os atos e despachos do Presidente do Tribunal;

- c) as penalidades aplicadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e de prática desportiva, que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.
- III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;
- IV – criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar a incompatibilidade;
- V – instaurar inquéritos;
- VI – estabelecer súmulas de sua jurisprudência predominante;
- VII – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;
- VIII – expedir instruções aos Tribunais de Justiça Desportiva e às Comissões Disciplinares;
- IX – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- X – declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;
- XI – deliberar sobre casos omissos.

Parágrafo único – A súmula dos julgados será estabelecida por 2/3 (dois terços) dos auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DISCIPLINAR JUNTO AO STJD

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares junto ao STJD:

- I – Processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto e em competições internacionais amistosas;
- II – Processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros;
- III – declarar os impedimentos de seus auditores.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 27. Compete aos Tribunais de Justiça Desportiva – TJD:

- I – processar e julgar, originariamente:
 - a) os seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e procuradores;
 - b) os mandados de garantia contra atos dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;
 - c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto e das entidades de prática desportiva;
 - d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
 - e) os pedidos de reabilitação;
 - f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente.
- II – julgar em grau de recurso:
 - a) as decisões de suas Comissões Disciplinares (CD);
 - b) os atos e despachos do presidente do Tribunal;

- c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto e de prática desportiva que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.
- III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;
- IV – criar Comissões Disciplinares e indicar-lhes os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação anterior;
- V – declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares;
- VI – instaurar inquéritos;
- VII – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;
- VIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- IX – deliberar sobre casos omissos.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DISCIPLINAR JUNTO AO TJD

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares (CD) junto ao TJD processar e julgar as infrações disciplinares praticadas em competições por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas às entidades regionais de administração do desporto e de prática desportiva e declarar os impedimentos de seus auditores.

CAPÍTULO VI DOS DEFENSORES

Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Art. 30. A declaração formalizada pela parte habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição, podendo as entidades de administração do desporto e de prática desportiva credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os interesses.

Parágrafo único – Ainda que não colidentes os interesses, é lícita a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor.

Art. 31. O menor de 18 (dezoito) anos que não tiver defensor será defendido por pessoa designada pelo presidente do órgão judicante.

Art. 32. Os presidentes do STJD e do TJD poderão nomear advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB para o exercício da função de defensor dativo.

TÍTULO III

DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o Direito Desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e será desenvolvido por impulso oficial.

Parágrafo único. O presidente do STJD ou TJD poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou perda do objeto.

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhe são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

§ 1º. O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares.

§ 2º. O procedimento especial aplica-se aos processos de:

- I. inquérito;
- II. impugnação;
- III. mandado de garantia;
- IV. reabilitação;
- V. dopagem;
- VI. infrações punidas com eliminação;
- VII. suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva;
- VIII. revisão;
- IX. demais medidas admitidas no § 3º do artigo 9º.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 35. Cabe suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique e desde que requerido pela Procuradoria, salvo o previsto no art. 102.

§ 1º -O prazo de suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição.

§ 2º - A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso.

CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 36. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 37. Não correm em segredo os processos em curso perante a Justiça Desportiva, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 38. Todas as decisões deverão ser fundamentadas, mesmo que sucintamente.

Art. 39. O acórdão só será redigido quando requerido pela parte e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência:

Parágrafo único - Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia e informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade.

Art. 40. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da lei, podendo, em face do princípio da celeridade, ser feita via edital ou internet.

Art. 41. A secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos, assim como fará constar em notas datadas e rubricadas os termos de juntada, vista, conclusão e outros.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 42. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

§ 1º. Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

§ 2º. Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo presidente do Órgão Judicante, será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ 1º. Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante.

Art. 44. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato.

CAPÍTULO V DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

rt. 46. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 47. A citação ou intimação far-se-á por edital e, alternativamente, por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a qual o destinatário estiver vinculado.

Parágrafo único – Desde que possível a comprovação de entrega, poderão ser utilizados outros meios eletrônicos, para efeito do previsto no *caput*.

Art. 48. O instrumento de citação indicará o nome do citando, a entidade a que estiver vinculado, dia, hora e local de comparecimento e finalidade de sua convocação.

Art. 49. O instrumento de intimação indicará o nome do intimando, a entidade a que estiver vinculado, prazo para realização do ato e finalidade de sua intimação.

Art. 50. Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento em todos os seus termos, independentemente do comparecimento do citado.

Parágrafo único – O comparecimento da parte supre a falta ou a irregularidade da citação. Se a parte, ao comparecer, alegar que o faz para argüi-las e a argüição for acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente.

Art. 51. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 52. Quando a norma prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 53. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O órgão julgante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 54. A nulidade não será declarada:

- I – quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial;
- II – quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;
- III – em favor de quem lhe houver dado causa.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade e desde que requerido até a véspera da sessão de julgamento.

Parágrafo único - Não se admitirá a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria nos casos de queixa.

CAPÍTULO VIII DAS PROVAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Todos os meios legais, bem assim os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo caberá à parte que a requerer, arcando esta, com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo único - Independem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 58. A súmula e o relatório dos árbitros, auxiliares e representantes da entidade ou aquele que lhe faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

§ 1º. A presunção de veracidade contida no *caput* deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º. Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no *caput*, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 59. A matéria de prova pertinente à dopagem será objeto de capítulo próprio.

SEÇÃO II DO DEPOIMENTO PESSOAL

Art. 60. O presidente do órgão julgante pode, de ofício, ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa.

§ 1º. O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§ 2º. A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

SEÇÃO III DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 61. Compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária.

SEÇÃO IV DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Art. 62. O presidente do órgão julgante poderá ordenar de ofício ou a requerimento motivado da parte, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos.

SEÇÃO V DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 63. Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei.

§ 1º. A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

§ 2º. Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão julgante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possam merecer.

Art. 64. Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

§ 1º. É permitido a cada parte apresentar, no máximo, 3 (três) testemunhas.

§ 2º. Nos processos com mais de 03 (três) interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a 09 (nove).

§ 3º. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo nos casos previstos nos procedimentos especiais.

§ 4º. – É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

§ 5º. – Os auditores diretamente, a Procuradoria e as partes por intermédio do presidente, poderão reinquirir as testemunhas.

§ 6º. – O relator ouvirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro, as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

SEÇÃO VI DOS MEIOS AUDIOVISUAIS

Art. 65. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de “video teipe” e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, cabendo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar.

Art. 66. As provas previstas no artigo anterior deverão ser requeridas pela parte até o dia anterior ao da sessão de instrução e julgamento, quando serão produzidas.

Art. 67. As provas referidas no artigo 65, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídas, mediante requerimento da parte, depois de ouvida a Procuradoria, desde que devidamente certificado nos autos.

SEÇÃO VII DA PROVA PERICIAL

Art. 68. A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. O presidente do órgão judicante indeferirá a produção de prova pericial quando:

- I - o fato não depender do conhecimento especial de técnico;

- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;
- III - for impraticável;
- IV - for requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 69. Deferida a prova pericial, o presidente do órgão judicante nomeará perito, formulará quesitos, fixará prazo para apresentação do laudo.

§ 1º. É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. A nomeação de perito deverá recair sobre pessoa com qualificação técnica comprovada.

§ 3º. O prazo para conclusão do laudo será de 48 (quarenta e oito) horas, podendo o presidente prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

SEÇÃO VIII DA INSPEÇÃO

Art. 70. O presidente do órgão judicante, de ofício a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, poderá promover a realização de inspeção a fim de buscar esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 71. Concluída a inspeção, o presidente mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 72. O registro e distribuição dos processos submetidos à Justiça Desportiva serão regulados no regimento interno do respectivo órgão judicante.

TÍTULO IV DAS ESPÉCIES DO PROCESSO DESPORTIVO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 73. O procedimento sumário será iniciado de ofício, mediante denúncia da procuradoria ou por queixa a ela endereçada, formulada pela parte interessada.

Art. 74. A queixa só poderá ser formulada quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão a ser discutida no procedimento, devendo o

pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, do pagamento dos emolumentos e de informação circunstanciada sobre o fato.

Parágrafo único. Ocorre a decadência quando a parte não exerce o direito de queixa no prazo de três dias úteis, a contar da ocorrência do ato ou conhecimento do fato que lhe deu causa.

Art. 75. A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares dentro do prazo estipulado em lei ou, em sendo omissa, através do regulamento.

§ 1º. A inobservância no prazo previsto no *caput*, não impedirá o início do processo pela Procuradoria, independentemente de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

§ 2º. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade aos documentos previstos no *caput*, na forma da lei.

Art. 76. A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no artigo anterior, os remeterá ao respectivo órgão judicante (STJD ou TJD), no prazo de três dias, contado do seu recebimento.

Art. 77. Recebida e despachada a documentação, pelo presidente do órgão judicante (STJD ou TJD), a secretaria procederá ao registro, encaminhando-os à Procuradoria para manifestação no prazo de dois dias.

Art. 78. Se a Procuradoria, requerer o arquivamento, o presidente do órgão judicante (STJD ou TJD) considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1º. - Se o presidente considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro Procurador para reexame da matéria.

§ 2º. Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 3º. Oferecida a denúncia, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo órgão judicante (STJD ou TJD), que, no prazo de 2 (dois) dias a contar de seu recebimento:

- I – nomeará relator;
- II – analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada;
- III – designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;
- IV – determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

§ 4º. Sendo de competência da Comissão Disciplinar o processamento da denúncia será ela encaminhada, procedendo o presidente da Comissão Disciplinar na forma dos incisos I, III e IV do parágrafo anterior.

Art. 79. A denúncia deverá conter:

- I. descrição sumária da infração;
- II. qualificação do infrator;
- III. dispositivo infringido.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva de cada modalidade, sob pena de indeferimento.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação disciplinar, podendo ser determinado de ofício pelo presidente do órgão judicante competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada.

§ 1º - O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao presidente a determinação de atos complementares.

§ 2º - Sendo o inquérito requerido pela parte interessada, ouvir-se-á obrigatoriamente a procuradoria, que poderá:

- I – opinar pela rejeição, caso a parte interessada não apresente qualquer elemento prévio de convicção;
- II – acompanhar o feito até final conclusão.

Art. 82. Deferido o pedido, o presidente designará auditor processante que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período.

§ 1º. Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos.

§ 2º. Caracterizada a existência de infração e determinada sua autoria, os autos de inquérito serão remetidos à procuradoria, para as providências cabíveis.

§ 3º Não restando caracterizada infração ou determinada a autoria, os autos de inquérito serão arquivados, por decisão fundamentada do presidente do tribunal.

Art. 83. O pedido de inquérito será indeferido pelo presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.

SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE

Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses:

- I – modificação de resultado;
- II – anulação de partida, prova ou equivalente.

§ 1º. São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas físicas ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado desde que participante da mesma competição.

§ 2º. A petição inicial será liminarmente indeferida pelo presidente do órgão julgante competente quando:

- I – manifestamente inepta;
- II – manifesta a ilegitimidade da parte;
- III – faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação
- IV – não comprovado o pagamento dos emolumentos.

§ 3º. O presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), ao receber a impugnação dará imediato conhecimento da instauração do processo ao presidente da entidade, para que não aprove a partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação.

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente.

Art. 85. A impugnação deverá ser protocolada no órgão julgante competente, em até 2 (dois) dias depois da entrada da súmula na entidade de administração do desporto.

Art. 86. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 2 (dois) dias, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à Procuradoria, por igual prazo, para manifestação.

Art. 87. Decorrido o prazo da Procuradoria o presidente do órgão julgante (STJD ou TJD) designará relator incluindo em pauta para julgamento.

SEÇÃO IV DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos 20 (vinte) dias contados da prática do ato ou decisão.

Art. 89. Não se concederá mandado de garantia contra ato ou decisão de que caiba recurso próprio e tenha sido concedido o efeito suspensivo.

Art. 90. A petição inicial, dirigida ao presidente do órgão julgante (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruir a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 91. Ao despachar a inicial, o presidente do órgão julgante ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de 3 (três) dias, preste informações.

Art. 92. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta seção, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, desde que comprovada a remessa do original no prazo do parágrafo único do artigo 88, sob pena de extinção do processo, podendo o presidente do órgão julgante, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora.

Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do órgão julgante, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Art. 94. A inicial será, desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o respectivo órgão julgante.

Art. 95. Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, o presidente do órgão julgante, depois de designar o relator, mandará dar vista do processo à Procuradoria, que terá 2 (dois) dias para manifestação.

Parágrafo único. Restituídos os autos pela Procuradoria, será designada data para julgamento.

Art. 96. Da decisão que julgar o pedido de mandado de garantia caberá recurso voluntário para a instância imediatamente superior.

Art. 97. Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

Art. 98. O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

SEÇÃO V DA REABILITAÇÃO

Art. 99. A pessoa física que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão julgante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de 4 (quatro) anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de no mínimo 3 (três) pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação.

Art. 100. Recebido o pedido, será dada vista à Procuradoria, pelo prazo de 3 (três) dias, para emitir parecer, sendo o processo encaminhado ao presidente que, designando relator, incluirá em pauta de julgamento.

SEÇÃO VI DA DOPAGEM

Art. 101. Dopagem é a utilização de substância, método ou qual.quer outro meio proibido, com o objetivo de obter modificação artificial de rendimento mental ou físico de um atleta, que agrida à saúde ou o espírito de jogo, por si mesmo ou por intermédio de outra pessoa, devidamente configurado mediante processo regular de análise, observadas as normas nacionais e internacionais.

Art. 102. Configurado o resultado anormal na análise antidopagem, o presidente da entidade de administração do desporto ou quem o represente, em 24 (vinte e quatro) horas, remeterá o laudo correspondente, acompanhado do laudo da contraprova, ao presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), que decretará, também em 24 (vinte e quatro) horas, o afastamento preventivo do atleta, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No mesmo despacho, assinará ao atleta, à entidade de prática ou entidade de administração do desporto a que pertencer e aos demais responsáveis, quando houver, o prazo comum de 5(cinco) dias, para oferecer defesa escrita e as provas que tiver.

§ 2º Esgotado o prazo que se refere o parágrafo anterior, com defesa ou sem ela, o presidente do órgão judicante competente, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, remeterá o processo à Procuradoria, para oferecer denúncia no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 103. Oferecida a denúncia, o presidente do órgão judicante, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designará o auditor relator e marcará, desde logo, dia para a sessão de julgamento, que se realizará dentro de 10 (dez) dias.

Art. 104. Na sessão de julgamento não será permitida a produção de novas provas e as partes terão o prazo máximo de 10 (dez) minutos para a sustentação oral.

Art. 105. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir do dia imediato, independentemente da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, cabendo detração nos casos de cumprimento do afastamento preventivo.

Art. 106. A decisão proferida no processo fica sujeita a recurso voluntário.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES PUNIDAS COM ELIMINAÇÃO

Art. 107. Nos casos de denúncia por infração cuja pena prevista seja de eliminação, o denunciado será citado para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, defesa escrita, e requerer diligências, inclusive a audiência das testemunhas que arrolar.

Art. 108. O presidente do órgão judicante (STJD ou TJD), ao receber a denúncia, poderá decretar a suspensão preventiva do denunciado até final julgamento, devendo decidir, no despacho em que receber a defesa, sobre as diligências requeridas.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de qualquer diligência o despacho será fundamentado.

Art. 109. As testemunhas que residam fora da sede do órgão judicante poderão ser ouvidas por precatória, perante auditor do órgão judicante deprecado, fixando-se prazo improrrogável para devolução.

Art. 110. Concluídas as diligências, o presidente do órgão judicante designará relator, marcando dia para a sessão de julgamento e determinando a intimação do denunciado.

SEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO, DESFILIAÇÃO OU DESVINCULAÇÃO IMPOSTAS PELAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO OU DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 111. A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente será aplicada após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Parágrafo único – O procedimento para os efeitos do *caput* são os previstos nas alíneas c, incisos II, dos artigos 25 e 27, deste Código, mediante remessa de ofício.

SEÇÃO IX DA REVISÃO

Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

- I – quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;
- III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 113. A revisão é admissível até 3 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 114. Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou perda de pontos, de renda ou de mando de campo.

Art. 115. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do artigo 112.

Art. 116. O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 117. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista

Art. 118. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.

SEÇÃO X DAS DEMAIS MEDIDAS

Art. 119. O processo previsto nesta seção obedecerá ao procedimento estabelecido na legislação pertinente.

CAPÍTULO III DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ART. 120. NAS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÁ OBSERVADA A PAUTA PREVIAMENTE ELABORADA PELA SECRETARIA, DE ACORDO COM A ORDEM NUMÉRICA DOS PROCESSOS.

§ 1º. TERÃO PREFERÊNCIA OS PROCESSOS ESPECIAIS E OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DAS PARTES QUE ESTIVEREM PRESENTES, COM PRIORIDADE PARA AS QUE RESIDIREM FORA DA SEDE DO ÓRGÃO JUDICANTE.

§ 2º. AS SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SERÃO PÚBLICAS, PODENDO O PRESIDENTE DO ÓRGÃO JUDICANTE, POR MOTIVO DE ORDEM OU SEGURANÇA, DETERMINAR QUE A SESSÃO SEJA SECRETA, GARANTIDA, PORÉM, A PRESENÇA DA PROCURADORIA, DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES.

§ 3º. Na impossibilidade de comparecimento do relator, anteriormente designado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.

ART. 121. NO DIA E HORA DESIGNADOS, HAVENDO QUÓRUM, O PRESIDENTE DO ÓRGÃO JUDICANTE DECLARARÁ ABERTA A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

ART. 122. PODERÁ SER LAVRADA ATA ONDE DEVERÁ CONSTAR O ESSENCIAL.

ART. 123. EM CADA PROCESSO, ANTES DE DAR A PALAVRA AO RELATOR, O PRESIDENTE INDAGARÁ DAS PARTES SE TÊM PROVAS A PRODUZIR.

ART. 124. DURANTE A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO, AS PROVAS DEFERIDAS SERÃO PRODUZIDAS NA SEGUINTE ORDEM:

I – DOCUMENTAL;

II – CINEMATOGRÁFICA;

III – FONOGRAFICA;

IV – DEPOIMENTO PESSOAL;

V – testemunhal;

VI – OUTRAS PERTINENTES.

Art. 125. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 1º. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 2º. Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo a critério do presidente do órgão.

Art. 126. Encerrados os debates, o presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e não havendo, manter o julgamento.

§ 1º. Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º. As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 127. Após os votos do relator e do vice-presidente votarão os demais auditores por ordem de antigüidade e, por último, o presidente.

Art. 128. O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º. O pedido de vista não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo presidente para a vista.

§ 2º. Reiniciado o julgamento prosseguir-se-á na apuração dos votos, podendo rever os já proferidos.

§ 3º. Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art. 129. O auditor pode usar da palavra 2 (duas) vezes sobre a matéria em julgamento.

Art. 130. Só poderá votar o auditor que tenha assistido ao relatório.

Art. 131. Nos casos de empate na votação, ao presidente é atribuído o voto de qualidade, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

Art. 132. Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir do dia imediato, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 134. Os processos incluídos em pauta deverão estar na secretaria na véspera da sessão, sendo, caso contrário, adiado seu julgamento, desde que requerido pela parte.

Art. 135. Se até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, desde que requerido pela parte, o julgamento do seu processo será automaticamente adiado para a sessão seguinte, independentemente de nova intimação.

TÍTULO IV DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso, nas hipóteses previstas neste Código:

§ 1º. As decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) são irrecorríveis.

§ 2º. São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) que impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela Procuradoria.

Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 138. O recurso voluntário será interposto mediante oferecimento de razões no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado do julgamento.

§1º. O recurso será interposto para a instância imediatamente superior, desde logo, acompanhado da prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

§2º. A parte contrária, tem o prazo comum de 3 (três) dias para impugnar o recurso, a partir do despacho que lhe abrir vista do processo.

§3º. A Procuradoria terá 3 (três) dias para emitir parecer.

§4º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior mesmo que a procuradoria não tenha se manifestado, o processo terá prosseguimento.

Art. 139. Havendo urgência o recurso poderá ser interposto por telegrama, fac-símile, via postal ou e-mail, com as cautelas devidas, devendo ser comprovada a remessa do original no prazo do § 2º do artigo anterior, sob pena de não ser conhecido.

Art. 140. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 141. Ultimada a autuação, a secretaria, no prazo de 2 (dois) dias, remeterá o processo à instância superior; que em igual prazo, o devolverá ao juízo de origem, depois de passada em julgado a nova decisão.

Art. 142. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

CAPÍTULO II (REVOGADO) DO RECURSO NECESSÁRIO(REVOGADO)

Art. 143. (REVOGADO)

I – (REVOGADO)

II –(REVOGADO)

III –(REVOGADO)

Art. 144. (REVOGADO).

Art. 145. (REVOGADO)

CAPÍTULO III DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 146. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do STJD, as quais são irrecorríveis.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DOS RECURSOS

ART. 147. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo quando houver previsão legal, ou concedido nos termos do disposto no inciso XII do artigo 9º. do presente Código.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 148. Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste Código.

Art. 149. Protocolado o recurso na secretaria do órgão julgante, será ele remetido ao tribunal competente para o devido processamento.

Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

Art. 151. A secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores e à Procuradoria, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, da inclusão do processo na pauta do julgamento.

Art. 152. A sessão de julgamento será realizada de acordo com o disposto neste Código.

LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. É punível toda infração disciplinar, tipificada no presente Código.

Art. 154. Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior que, de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Art. 155. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II DA INFRAÇÃO

Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código é toda ação ou omissão anti-desportiva, típica e culpável.

Parágrafo único. A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I - tenha por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;

II - com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art. 157. Diz-se a infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

§ 2º. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

Art. 158. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 159. O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 160. Se a infração é cometida em obediência à ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegal, ou sob coação comprovadamente irresistível, só é punível o autor da ordem ou da coação.

Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

TÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ATITUDE ANTIDESPORATIVA PRATICADA POR MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS

Art. 162. Os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de atitude antidesportiva por menores de 14 (quatorze) anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações.

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 163. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

TÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do infrator;
- II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;
- III - pela prescrição ou decadência;
- IV - pelo cumprimento da pena;
- V - pela reabilitação.

Art. 165. Prescreve a ação em 30 (trinta) dias, contados da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica ou material e nas infrações permanentes ou continuadas, contados do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade, não incidindo, em nenhuma hipótese, a prescrição intercorrente.

Art. 166. (REVOGADO)

Art. 167. (REVOGADO)

Art. 168. Interrompe-se a prescrição.

- I – pela instauração de inquérito;
- II – pelo recebimento da denúncia ou queixa;
- III – pela decisão condenatória;
- IV – pela transferência para o exterior;
- V – pelo período de recesso do órgão julgante.

Art. 169. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção, ou na hipótese do inciso IV do artigo 168, da data do retorno.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão por partida;
- IV – suspensão por prazo;
- V – perda de pontos;
- VI – interdição de praça de desportos;
- VII – perda de mando de campo;
- VIII – indenização;
- IX – eliminação;

- X – perda de renda;
- XI – exclusão de campeonato ou torneio.

§1º. As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de 14 (catorze) anos.

§2º. As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não profissional.

§3º - Atleta não-profissional é aquele definido nos termos da lei.

Art. 171. A suspensão por partida será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§1º. Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio, deverá ser cumprida na competição subsequente realizada pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.

§2º. Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.

Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos, excluída a entidade de prática a que pertencer, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.

Parágrafo único. A critério e na forma estabelecida pelo presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo, poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 173. A suspensão por prazo, imposta à entidade de prática do desporto impede sua participação em qualquer partida, jogo ou prova no período da suspensão e de exercer qualquer direito previsto em lei, estatuto ou regulamento.

Parágrafo único. A entidade que estiver disputando qualquer competição manterá todos os resultados obtidos até o início do cumprimento da punição, e aos eventuais e futuros adversários serão computados o que prever o regulamento da competição para o caso de *vo*.

Art. 174. A interdição de praça de desportos impede que nela se realize qualquer partida da respectiva modalidade, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do órgão julgante (STJD ou TJD).

Art. 175. A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração.

§ 1º - Quando a perda de mando não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa.

§ 2º - A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento.

Art. 176. O não cumprimento de qualquer obrigação imposta pela Justiça Desportiva, no prazo fixado pela decisão, acarretará suspensão automática do infrator até que o faça.

§ 1º. O recolhimento das penas pecuniárias deverá ser efetuado à Tesouraria da entidade de administração do desporto que tenha a mesma jurisdição do órgão julgante (STJD ou TJD), devendo a parte comprová-lo nos autos.

§ 2º. A critério e na forma estabelecida pelo presidente do órgão julgante (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta, poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social.

Art. 177. A pena de eliminação priva o punido de qualquer atividade desportiva na respectiva modalidade, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - ter sido praticada com o concurso de outrem;
- II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
- III - ter o infrator de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;
- IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
- V - ser o infrator, membro ou auxiliar da Justiça Desportiva, membro ou representante das entidades.
- VI - ser o infrator reincidente.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.

§ 2º. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 1 (um) ano.

Art. 180. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - ser o infrator menor de 18 (dezoito) anos, na data da infração;

II - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto;

III - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

V - ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;

VI - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.

Art. 181. Havendo agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes observado o critério fixado no art. 178.

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

Parágrafo único. Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 183. Quando o agente mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a pena maior absorve a de pena menor.

Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES CONTRA AS PESSOAS

CAPÍTULO I DAS OFENSAS FÍSICAS

Art. 185. Praticar agressão física, por fato ligado ao desporto:

I - contra pessoa vinculada ao Conselho Nacional de Esporte e à Justiça Desportiva;

PENA: suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos;

II - contra árbitro ou auxiliar ou contra pessoa vinculada à entidade de administração do desporto ou de prática desportiva;

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 186. Praticar ato hostil, por fato ligado ao desporto:

I - contra pessoa vinculada ao Conselho Nacional de Esporte e à Justiça Desportiva;

PENA: suspensão de 60 (sessenta) dias a 480 (quatrocentos e oitenta) dias;

II – contra árbitro ou auxiliar ou contra pessoa vinculada à entidade de administração ou de prática desportiva;

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO II DAS OFENSAS MORAIS

Art. 187. Ofender moralmente:

I - pessoa subordinada ou vinculada à entidade desportiva, por fato ligado ao desporto:

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

II - árbitro ou auxiliar em função:

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

III – membros de órgãos judicantes ou autoridades públicas:

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 1º - A ofensa moral, quando praticada por árbitro ou auxiliar em função, será punida com suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º - A ofensa moral que consistir em ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com suspensão de 01 (um) a 03 (três anos), não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 172 deste Código.

§ 3º - A entidade de prática desportiva a que pertencer a pessoa física praticante da conduta descrita no parágrafo anterior, será punida com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes quando participante de competição oficial e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória e, na reincidência, a exclusão de campeonato ou torneio.

§ 4º - Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão de competição ou torneio.

§ 5º - Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 3º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

Art. 188. Manifestar-se de forma desrespeitosa, ou ofensiva, contra membros do Conselho Nacional de Esporte (CNE); dos poderes das entidades desportivas ou da Justiça Desportiva, e contra árbitro ou auxiliar em razão de suas atribuições, ou ameaçá-los.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer meio eletrônico, a pena será de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 189. Atribuir fato inverídico a membros ou dirigentes do Conselho Nacional de Esporte (CNE), das entidades desportivas ou da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES REFERENTES À ORGANIZAÇÃO, À ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO E À COMPETIÇÃO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO, ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DESPORTO E À COMPETIÇÃO

Art. 190. Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato ou decisão de entidade de administração do desporto e da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único – Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 191. Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição do Conselho Nacional de Esporte (CNE), ou de entidade de administração do desporto.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça.

Art. 192. Deixar de enviar, sem justificativa, ao Conselho Nacional de Esporte (CNE) ou à entidade de administração do desporto documentação exigida.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça.

Art. 193. Alterar e usar uniforme de competição, em evento desportivo oficial, sem prévio consentimento da entidade de administração do desporto.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça.

Art. 194. Usar propaganda proibida em uniforme de competição.

PENA: multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça.

Art. 195. Usar em uniforme de competição propaganda em desacordo com as normas existentes.

PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça.

Art. 196. Deixar de comunicar à entidade dirigente hierarquicamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, a eleição de membro de seus poderes, qualquer alteração neles verificada, reforma introduzida em seu estatuto ou mudança de sua sede ou praça de desportos.

PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça.

Art. 197. Deixar de cumprir ato ou decisão da entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado, dificultar o seu cumprimento ou deixar de colaborar com as autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares ocorridas em sua praça de desporto, sede ou dependência.
PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de suspensão automática até que o faça.

Art. 198. Deixar de comparecer à entidade de administração do desporto quando regularmente convocado.
PENA: suspensão até o comparecimento.

Art. 199. Deixar de tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, quando convocadas por seu intermédio, pessoas que lhe sejam subordinadas.
PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Art. 200. Recusar, sem justa causa, a cessão de sua praça de desportos, quando legalmente requisitada.
PENA: interdição da praça de desporto por 90 (noventa) dias.

Art. 201. Recusar acesso em praça de desportos, pública ou particular, aos membros do Conselho Nacional de Esporte (CNE) e aos membros de poderes da entidade de administração do desporto da modalidade que estiver sendo praticada.
PENA: suspensão das atividades oficiais da respectiva modalidade na praça pelo tempo em que durar a recusa.

Art. 202. Não assegurar ao representante de entidade de administração de desporto localização adequada ao desempenho de suas funções.
PENA: multa no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser imposta à entidade desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade.
Pena: perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e proibição de participar do campeonato, torneio ou equivalente, subsequente, da mesma entidade de administração.

Art. 204. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.
PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e proibição de participar dos dois próximos campeonatos, torneios ou equivalentes, em qualquer entidade de administração do desporto da mesma modalidade, sendo as conseqüências desportivas decorrentes de abandono, dirimidas pelo respectivo regulamento.

Art. 205. Dar causa a não realização ou impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando por simulação de contusão, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.

Pena: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, e proibição de participar do subsequente campeonato, torneio ou equivalente, da mesma modalidade.

Parágrafo único. A entidade fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

Art. 206. Dar causa a atraso do início da realização da competição marcada para sua praça de desportos.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Art. 207. Ordenar ao atleta que não atenda à requisição ou convocação feita por entidade de administração de desporto, para competição oficial ou amistosa, ou que se omita, de qualquer modo.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 208. Não restituir em perfeito estado de conservação troféu ou qualquer material desportivo sob sua guarda temporária.

PENA: indenização a ser fixada pelo órgão julgante.

Art. 209. Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, quando na chefia de delegação em congressos ou competições internacionais, possíveis de comprometer a moralidade ou a reputação dos poderes públicos ou das entidades desportivas de grau superior, nacionais ou estrangeiras.

PENA: suspensão de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

Art. 210. Deixar de consignar em relatório as infrações disciplinares e outros atos contrários à reputação do desporto brasileiro, praticados por membros de delegações em congressos ou competições internacionais, ainda que essas infrações e esses atos já tenham sido apreciados pelo órgão competente da delegação.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários.

Art. 212. Não apresentar, quando indicante, o local para realização de competição oficial de que participe regularmente marcado, ou não oferecer ao árbitro o material desportivo necessário, inclusive sobressalente, dando causa ao retardamento do início ou reinício da competição ou impossibilitando a sua realização.

Pena: multa R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); se a partida, prova ou equivalente não se realizar, além da multa, o infrator perderá a sua parte na renda e seu adversário será considerado vencedor da competição.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir ou reprimir desordens em sua praça de desportos.

PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalente quando participante da competição oficial.

§ 1º. Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir e reprimir a sua invasão bem assim o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo.

§ 2º. Caso a invasão ou o lançamento do objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, sofrerá esta a mesma apenação.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção do infrator com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência, na hipótese de lançamento de objeto, exime a entidade de responsabilidade.

§ 4º A entidade cuja torcida manifestar ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com a pena prevista no caput deste artigo e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória sendo, na reincidência, excluída do campeonato ou torneio.

§ 5º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão de competição ou torneio.

§ 6º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 4º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

Art. 214. Incluir na equipe ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta que não tenha condição legal de participar da partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º - Fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição.

§2º - Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, o infrator será desclassificado.

§3º – A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§4º – A ação disciplinar, nos casos previstos neste artigo, cabe privativamente à Justiça Desportiva.

Art. 215. Deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto que atrasar.

Parágrafo único. Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no artigo 203.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 216. Requerer inscrição por duas ou mais entidades de prática desportiva.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 217. Omitir, no pedido de inscrição, sua vinculação a outra entidade de prática desportiva.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 218. Firmar o atleta profissional contratos de trabalho com 2 (duas) ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 219. Danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e indenização pelos danos causados, a ser fixado pelo órgão judicante competente.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES REFERENTES À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 220. Deixar a autoridade desportiva que tomou conhecimento de falsidade documental, de comunicar a infração ao competente órgão judicante.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, e, na reincidência, eliminação.

Art. 221. Oferecer queixa infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva. PENA: suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias à pessoa física ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 222. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva. PENA: suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

Parágrafo único. A infração deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retrata e declara a verdade.

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução ou determinação da Justiça Desportiva. PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e suspensão até que cumpra a decisão.

Parágrafo único – Quando o infrator for pessoa física, a pena será de suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

Art. 224. Deixar de comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado. PENA: suspensão de 30 (trinta) a 240 (duzentos e quarenta) dias.

Art. 225. Deixar a entidade desportiva de tomar providências para o comparecimento a órgão da Justiça Desportiva, quando intimado por seu intermédio, de qualquer pessoa que lhe seja subordinada. PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 226. Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da Justiça Desportiva, dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo presidente do órgão judicante (STJD ou TJD) dentro do prazo fixado na notificação. PENA: Suspensão do presidente da entidade desportiva ou de quem suas vezes fizer até o integral cumprimento da obrigação.

Art. 227. Admitir ao exercício de cargo ou função, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar, na mesma modalidade. PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 228. Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva. PENA: suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta.

Art. 229. Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação.

PENA: suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e eliminação na reincidência.

Art. 230. Não devolver os autos à secretaria no prazo estabelecido.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Art. 232. Deixar de cumprir obrigação assumida em qualquer documento referente às atividades desportivas, observada a competência da Justiça Desportiva prevista em lei.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) e cumprimento da obrigação no prazo que for fixado, além da indenização pelos prejuízos causados, quando requerida.

Art. 233. Deixar de cumprir obrigação legal por fato ligado ao desporto, observada a competência da Justiça Desportiva prevista em lei.

PENA: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão até o cumprimento da obrigação.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES CONTRA A MORAL DESPORTIVA

CAPÍTULO I DAS FALSIDADES

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

§1º – Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§2º – No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o presidente do órgão judicante encaminhará ao órgão do Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§3º – Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeoteipe e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Art. 235. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

Art. 236. Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e eliminação na reincidência.

CAPÍTULO II DA CORRUPÇÃO, DA CONCUSSÃO E DA PREVARICAÇÃO

Art. 237. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou, ainda, para que o faça contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e eliminação na reincidência.

Art. 238. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ou, ainda, para fazê-lo contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e eliminação na reincidência.

Art. 239. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

Art. 240. Aliciar atleta autônomo ou pertencente a qualquer entidade desportiva:

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – Comprovado o comprometimento da Entidade Desportiva no aliciamento, será ela punida com a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 241. Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro ou auxiliar de arbitragem para que influa no resultado da partida, prova ou equivalente.

PENA: eliminação.

Parágrafo único – Na mesma pena incorrerá:

- I – o intermediário;
- II – o árbitro e o auxiliar de arbitragem que aceitarem a vantagem.

Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico ou atleta, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: eliminação.

Parágrafo único – Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

PENA: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§1º – Se o atleta cometer a infração mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e eliminação na reincidência.

§2º – O autor da promessa ou da vantagem será punido com a pena de eliminação.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES POR DOPAGEM

Art. 244. Ser flagrado, comprovadamente dopado, dentro ou fora da partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

§1º Se comprovada a participação direta da entidade desportiva a que pertença o atleta será ela punida com a perda de pontos, eventualmente obtidos na partida, prova ou equivalente, além de, no caso de desporto profissional, multa de R\$.50.000,00(cinqüenta mil reais) a R\$ 500.000,00(quinhetos mil reais) e perda de sua parte na renda em favor do adversário, se houver.

§2º Havendo reincidência na hipótese prevista no parágrafo anterior, a entidade desportiva, será excluída da competição, partida, prova ou equivalente.

§3º Se comprovada a participação direta de membro da comissão técnica na dopagem será ele punido com as mesmas penas previstas no caput deste artigo.

§ 4º Se o atleta for praticante de modalidade integrante do programa olímpico ou paraolímpico, a pena será comunicada ao respectivo Comitê.

§ 5º Não há prazo para a caracterização da reincidência nas infrações por dopagem.

§ 6º Presume-se dopado, para os efeitos deste artigo, o atleta que não se submeter ao procedimento do controle de dopagem, quando regularmente notificado.

§ 7º Considera-se a infração consumada, nos casos de controle de dopagem fora de competição, quando o atleta, regularmente notificado não se submeter ao procedimento do controle de dopagem.

Art. 245. Violar embalagem, frasco ou recipiente em que estiverem contidas as amostras destinadas a exame.

PENA : suspensão de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias e eliminação na reincidência.

Parágrafo único. Se da violação resulta a inutilização da amostra, a pena será de 180 (cento e oitenta) a 360(trezentos e sessenta) dias de suspensão.

Art. 246. Agir com negligência ou imprudência na guarda, transporte ou conservação da amostra, de modo a torná-la imprestável para o fim a que se destina.

PENA: suspensão de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias e eliminação na reincidência.

Art. 247. Falsificar, no todo ou em parte, o resultado da análise fornecida pelo laboratório ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa.

PENA : eliminação.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do resultado falsificado, se lhe conhecer a falsidade.

Art. 248. Deixar de cumprir, no que se refere à dopagem, na forma ou nos prazos estabelecidos, as determinações deste Código, legislação federal, normas nacionais e internacionais e regras de cada modalidade, se da omissão resultar prejuízo para o controle da dopagem.

PENA: suspensão de 30(trinta) a 90 (noventa) dias e eliminação na reincidência.

Art. 249. Ministras ou prescrever ao atleta substância ou método proibido.

PENA : eliminação.

§ 1º Fica sujeita à mesma pena qualquer pessoa que tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a ministração ou prescrição.

§ 2º Se o autor da ministração ou prescrição exercer profissão nas áreas de atividade física ou saúde, o fato, com todas as suas circunstâncias, será comunicado, após o trânsito em julgado da decisão, ao órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo, para as providências previstas em lei e, em caso de indícios de crime ou contravenção, imediatamente comunicado à Autoridade competente e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DOS ATLETAS

Art. 250. Praticar ato desleal ou inconveniente durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 251. Reclamar por gestos ou palavras, contra as decisões da arbitragem, ou desrespeitar o árbitro e seus auxiliares.

PENA: Suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 252. Ofender moralmente o árbitro, seus auxiliares ou qualquer outro participante do evento desportivo.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

§ 2º A ofensa moral que consistir em ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com suspensão de 01 a 03 anos, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 172 deste Código.

§ 3º - A entidade de prática desportiva a que pertencer o atleta praticante da conduta descrita no parágrafo anterior, será punida com a pena prevista no caput do art. 213 e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória sendo, na reincidência excluída do campeonato ou torneio.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão da competição ou torneio.

§ 5º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 3º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

Art. 253. Praticar agressão física contra o árbitro ou seus auxiliares, ou contra qualquer outro participante do evento desportivo.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º. Se da agressão resultar lesão corporal grave, a pena será de suspensão de 240 (duzentos e quarenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º Na hipótese do agredido permanecer impossibilitado da prática da atividade por força da agressão sofrida, continuará o agressor suspenso até total recuperação do agredido, respeitado o prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 254. Praticar jogada violenta.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 255. Praticar ato de hostilidade contra adversário ou companheiro de equipe:

PENA: suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 256. Desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono de campo, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Se a infração for praticada em virtude de cumprimento de ordem superior, ficará o autor da ordem sujeito à pena de suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo único – As entidades de prática desportiva cujos atletas tenham participado da rixa, conflito ou tumulto, perderão os pontos e a suas respectivas partes na renda.

Art. 258. Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.

PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, AUXILIARES E DELEGADOS

Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, suspensão de 120 (cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) dias.

Parágrafo único - A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito.

Art. 260. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 261. Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições:

PENA: suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

Art. 262. Deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado a realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição.

PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 263. Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.
PENA: suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

Art. 264. Não conferir documento de identificação das pessoas físicas constantes da súmula ou equivalente.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando da omissão resultar a anulação da partida, prova ou equivalente ou desclassificação do atleta, a pena será de suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 265. Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 267. Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 268. Dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la, quando no local exclusivo destinado à sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.
PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único – Quando da infração resultarem ocorrências graves a pena será de suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 269. Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 270. Dar publicidade a documento sem que esteja autorizado a fazê-lo.
PENA: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 271. Manifestar-se, publicamente, de forma desrespeitosa ou ofensiva sobre a atuação de árbitros ou auxiliares, bem como sobre o desempenho de atletas e equipes.
PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 272. Assumir em praças desportivas, antes, durante ou depois da partida, atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 273. Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 274. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou à partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar, ou nele ingressar sem a necessária autorização.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 275. Proceder de forma atentatória à dignidade do desporto, com o fim de alterar resultado de competição.

PENA: eliminação.

Parágrafo único. Se do procedimento resultar a alteração pretendida, o órgão judicante anulará a partida, prova ou equivalente.

Art. 276. Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 277. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 278. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gestos ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 279. Incitar publicamente a prática de infração.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 280. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, sendo, neste caso, os autos remetidos ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Pena: Suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281. Não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar o órgão julgante, a entidade de administração do desporto designará os seus representantes que procederão na forma do parágrafo único do art. 15 deste Código.

Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito e dos princípios que regem este Código, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

Art. 284. Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 285. Os mandatos dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término.

Art. 286. Este Código e suas alterações entram em vigor na data de sua publicação, mantidas as regras anteriores aos processos em curso.

Art. 287. Ficam revogadas as Portarias MEC nº 702, de 17 de dezembro de 1981, nº. 25, de 24 de janeiro de 1984, nº 328, de 12 de maio de 1987, relativas ao Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF); Portarias MEC nº 629, de 2 de setembro de 1986, nº 877, de 23 de dezembro de 1986, relativas ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD), e as Resoluções de Diretoria das entidades de administração do desporto que se tenham incorporado às Portarias ora revogadas, e demais disposições em contrário.

Anexo E – Jurisprudência

Conflitos de Competência

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.504 - SP (2002/0013090-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR

AUTOR : LUÍS MÁRIO MIRANDA DA SILVA

RÉU : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

AUTOR : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

RÉU : LM E B CONSULTORIA EM EVENTOS DESPORTIVOS S/C LTDA E OUTROS

SUSCITANTE : LUÍS MÁRIO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Clube esportivo. Jogador de futebol. Contrato de trabalho. Contrato de imagem.

Celebrados contratos coligados, para prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de trabalho, portanto, a demanda surgida entre as partes deve ser resolvida na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Trabalhista.

RESP 210892 / RJ ; RECURSO ESPECIAL

1999/0034950-4

Fonte

DJ DATA:20/03/2000 PG:00077

LEXSTJ VOL.:00131 PG:00183

RSTJ VOL.:00135 PG:00468

Relator

Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Ementa

ESPORTE. Justiça desportiva. Tribunal Superior de Justiça Desportiva. Extinção. Lei nº 8.672/93. Esgotamento da instância administrativa.

- Depois da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), desapareceu da hierarquia da justiça desportiva o Tribunal Superior de Justiça Desportiva. Nesse caso, a falta de recurso a tal instância não impede o acesso ao Judiciário.

Recurso conhecido e provido.

STF -----

Atleta profissional - Causas esportivas - Da competência da Justiça do Trabalho. Os Tribunais Esportivos são entidades com competência para resolver questões de ordem estritamente esportiva. A matéria em questão envolve direitos de natureza trabalhista, sendo, portanto, esta Justiça Especializada competente para dirimi-los. Incabível a alegação de violação ao art. 217 da CF, por não abranger a hipótese prevista nos autos.